



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 56252/2020

Folha  
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:00 Dia: 29 Mês: setembro Ano: 2020

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento. 02. Código: C-03-06-9 03. Classe: 3 04. Porte: M  
05. Processo nº: 00384/1990/005/2013 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. Nome do Fiscalizado: CURTCOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 21.994.892/0001-63  
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia  
RUA SERGIPE 20. Nº. / KM Nº 250 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro: PÓLO INDUSTRIAL 23. Município: GUAXUPÉ 24. UF: MG  
25. CEP: 37.800-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
RUA SERGIPE  
02. Nº. / KM 03. Complemento Nº 250 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: PÓLO INDUSTRIAL  
05. Município GUAXUPÉ - MG 06. CEP: 37.800-000 07. Fone  
08. Referência do local  
09. Coor. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo  
09. Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | (6 dígitos) Y= | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

01. Assinatura do Agente Fiscalizador  
*Waldo Carneiro B. Souza* 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora nos anos de 2015 (faltou efluente sanitário), 2017 (faltou efluente industrial) e 2019 (faltou efluente industrial).

## 8. Relatório Sucinto

01. Servidor (Nome Legível) Maria do Carmo Fonte Boa Souza	MASP 1043868-7	Assinatura <i>Maria do Carmo F. B. Souza</i>
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão <input type="checkbox"/> SEMAD <input type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRÓDICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

feam  
FEDERAÇÃO  
ESTADUAL  
DE MEIO AMBIENTE

IEF  
INSTITUTO  
ESTADUAL  
DE FLORAIS

olgam  
OLIGAM  
OLIGAM  
OLIGAM

1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 229656 / 20

Lavrado em Substituição ao AI nº: \_\_\_\_\_ /

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 56252/20 de 29/09/20  
 Boletim de Ocorrência nº: \_\_\_\_\_ de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação?  SIM  NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

feam  IGAM  IEF  SUPRAM  SUFIS  PMMG  SUPRI

Local: Belo Horizonte

Dia: 09 / 10 / 2020 Hora: 15:00

4. Autuado	Nome do Autuado/ Empreendimento: CURTCOURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
	Data Nascimento: _____	Nome da Mãe: _____
	<input type="checkbox"/> CPF: <input checked="" type="checkbox"/> CNPJ: 21.994.892/0001-63	<input type="checkbox"/> Outros: _____
	Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rua Sergipe	
	Bairro/Logradouro: Polo Industrial	Município: Guaxupé
CEP: 37.800-000	Cx Postal: _____	
Fone: ( ) _____	E-mail: _____	

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis	Nome do 1º envolvido: _____	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI nº: _____
	Nome do 2º envolvido: _____	<input type="checkbox"/> CPF: <input type="checkbox"/> CNPJ: _____	Vínculo com o AI nº: _____

6. Descrição Infração	Des cumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM- CERH nº 03 /2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.		
--------------------------	--	--	--

7. Coordenadas/ local da Infração	Geográficas:	DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau _____ Min _____ Seg _____	Longitude: Grau _____ Min _____ Seg _____
	Planas: UTM	FUSO 22 _____ 23 _____ 24 _____	X=                 (6 dígitos)	Y=                 (7 dígitos)
	Local:			

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
	83	I	116	-	-	44.844/08-1772/80	-	-	-	-	-

9. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
<hr/>										

10. Reincidência	<input type="checkbox"/> Genérica <input type="checkbox"/> Específica <input type="checkbox"/> Não foi possível verificar <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica
------------------	---

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte/Classe	Penalidade			Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	Gravíssima	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 30.052,27			—	—
	ERP: _____	Kg de pescado: _____	Valor ERP por Kg: _____			Total: R\$ 30.052,27		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: _____ ( )								
Valor total das multas: _____ ( )								

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de _____ ( )
---

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	<hr/>							
	<hr/>							
	<hr/>							

13. Depositário	Nome Completo: _____				<input type="checkbox"/> CPF: _____	<input type="checkbox"/> CNPJ: _____	<input type="checkbox"/> RG: _____
	Endereço: Rua, Avenida, etc. _____				Nº / km: _____	Bairro / Logradouro: _____	Município: _____
	UF: _____	CEP: _____	Fone: _____	Assinatura: _____			

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA <b>NAI - feam</b> , NO SEGUINTE ENDEREÇO: <b>Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - 1º andar - BH - MG</b> <b>F: (031) 3915-1436</b>							
--	--	--	--	--	--	--	--

15. Assinaturas	01. Servidor: (Nome Legível) <b>Maria do Carmo F. B. Souza</b>	MASP: 1043868-4	Assinatura do servidor: <b>Maria do Carmo F. B. Souza</b>
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: <u>Belo Horizonte</u>	Dia: <u>09</u>	Mês: <u>10</u>	Ano: <u>2020</u>	Hora: <u>15:00</u>
1. Descrição Infração <u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERT n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016.</u>				

2. Coordenadas da Infração		Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau      Min.      Seg.	Longitude: Grau      Min.      Seg.								
		Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)								
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	—	—	<u>44.844/08</u>	<u>7772/80</u>	—	—	—	—
Atenuantes												
Agravantes												

4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alinea	Aumento

5. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 35.885,25</u>		—	—	—	<u>35.885,25</u>
ERP: —	Kg de pescado: —					Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ <u>35.885,25</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )											
Valor total das multas: R\$: — ( )											
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )											



7. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	—										
---	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

8. Depositário	Nome Completo : —							<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc: —				Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
UF: —	CEP: —	Fone: —		Assinatura: —						

9. Descrição Infração	<u>Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERT n° 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.</u>										
-----------------------	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

10. Coordenadas da Infração	Geográficas : DATUM: <input type="checkbox"/> WGS <input type="checkbox"/> SIRGAS 2000	Latitude: Grau      Min.      Seg.	Longitude: Grau      Min.      Seg.
	Planas: UTM FUSO 22 23 24	X= _____ (6 dígitos)	Y= _____ (7 dígitos)

11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alinea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°	Órgão
		<u>112</u>	<u>I</u>	<u>112</u>	—	—	<u>47.383/18</u>	<u>7772/80</u>	—	—	—	—

Atenuantes											
Agravantes											

13. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade					Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo	<input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	<u>Gravíssima</u>	<u>M</u>	<input type="checkbox"/> Advertência	<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples	<input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>R\$ 41.775,50</u>		—	—	—	<u>41.775,50</u>
ERP: —	Kg de pescado: —					Valor ERP por Kg: R\$ —		Total: R\$ <u>41.775,50</u>			
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: — ( )											
Valor total das multas: R\$ <u>107.693,02</u> <u>Cento e sete mil e seiscentos e noventa e três reais e dois centavos</u> ( )											
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de ..... dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: — ( )											

15. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações	—										
--	---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

16. Depositário	Nome Completo : —							<input type="checkbox"/> CPF:	<input type="checkbox"/> CNPJ :	<input type="checkbox"/> RG:
	Endereço: Rua, Avenida, etc: —				Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município:			
UF: —	CEP: —	Fone: —		Assinatura: —						

01. Servidor : (Nome Legível)	MASP:		Assinatura do servidor :	
-------------------------------	-------	--	--------------------------	--

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vínculo com Autuado :		Assinatura do Autuado/Representante Legal :	
---	------------------------------	--	---	--



**PARECER ÚNICO Nº 0913615/2014 (SIAM)**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental	<b>PA COPAM:</b> 384/1990/005/2013	<b>SITUAÇÃO:</b> Sugestão pelo Deferimento
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> Revalidação da Licença de Operação		<b>VALIDADE DA LICENÇA:</b> 08 anos

<b>PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:</b>	<b>PA COPAM:</b>	<b>SITUAÇÃO:</b>
Outorga	03115/2003	Outorga Renovada
Outorga	07074/2011	Outorga Deferida

<b>EMPREENDEDOR:</b> Curtcouro Indústria & Comercio Ltda.	<b>CNPJ:</b> 21994892/0001-63
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Curtcouro Indústria & Comercio Ltda.	<b>CNPJ:</b> 21994892/0001-63
<b>MUNICÍPIO:</b> Guaxupé	<b>ZONA:</b> Urbana
<b>COORDENADAS GEOGRÁFICAS:</b> X=319.713m	Y=7.643.377m

**LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:**

INTEGRAL  ZONA DE AMORTECIMENTO  USO SUSTENTÁVEL  NÃO

<b>BACIA FEDERAL:</b> Rio Paraná	<b>BACIA ESTADUAL:</b> Rio Grande
UPGRH: GD6	<b>SUB-BACIA:</b> Rio Guaxupé
<b>CÓDIGO:</b> ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): C-03-06-9	<b>CLASSE</b> Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento 3
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b> Engº Agrônomo Fernando Leite Ribeiro	<b>REGISTRO:</b> CREA MG 04.0.0000072625
<b>RELATÓRIO DE VISTORIA:</b> 025/2014	<b>DATA:</b> 24/02/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Ruben César Alvim Vieira	1.364.975-1	
Allana Abreu Cavalcanti	1.364.379-6	
Frederico Augusto Massote Bonifácio	1.364.259-0	
De acordo: Cezar Augusto Cruz– Direto Regional de Apoio Técnico	1.147.680-1	
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira– Diretor de Controle Processual	1.051.539-3	





## 1. Introdução

O empreendimento Curtcouro Indústria e Comércio Ltda. formalizou na data de 02/10/2001 o processo administrativo COPAM nº 00384/1990/004/2002 obtendo em 03/03/2008 Licença de Operação em caráter corretivo com validade até 03/03/2014.

Em 16/12/2013 foi formalizado processo administrativo COPAM nº 00384/1990/005/2013 para revalidação de licença de operação.

A atividade desenvolvida pelo empreendimento é listada na Deliberação Normativa COPAM nº74 no código C-03-06-9 *"Fabricação de couro acabado não associada ao curtimento"*. O empreendimento enquadra-se como classe 3 sendo de médio porte e médio potencial poluidor

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA) foi elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Leite Ribeiro CREA MG nº04.0.0000072625 ART nº14201300000001521910 de data de 05/12/2013.

A vistoria para subsídio da análise foi realizada na data de 24/02/2014 tendo sido solicitado informações complementares em 05/05/2014.

A resposta às informações complementares solicitadas foi recebida na SUPRAM SM no dia 27/08/2014.

O empreendimento possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros(AVCB) com validade até 14/03/2019.

## 2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento **Curticouro Indústria e Comércio Ltda.** encontra-se localizado na Rua Sergipe nº 50, Bairro polo Industrial, na zona urbana do município de Guaxupé.

Sua capacidade nominal instalada é de 17.000 m<sup>2</sup> de couro acabado/mês, sendo informado nos estudos ambientais (RADA) que o percentual médio de utilização da capacidade nos últimos dois anos foi de 90%.

A área útil do empreendimento é de 1.720 m<sup>2</sup>, tendo área construída de 707 m<sup>2</sup>. O número total de trabalhadores é de 30 (trinta) funcionários, operando em um único turno de 08 horas diárias, 25 dias no mês, 12 meses no ano.

De acordo com o informado nos estudos ambientais (RADA), a quantidade de couro acabado fabricado por mês é 15.000 m<sup>2</sup>.

A matéria prima utilizada é o couro Wet Blue, tendo um consumo mensal máximo de 49.000 Kg/mês e sendo o consumo atual de 37.200 Kg/mês dessa matéria-prima.

A relação dos insumos utilizados no processo produtivo, bem como o consumo mensal de cada insumo encontra-se relacionado na **Tabela 1**.

O consumo mensal de energia é de 112 Kw sendo a energia fornecida pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG).

Para geração de energia térmica o empreendimento conta com uma caldeira a lenha com capacidade nominal de 1.000 kg/h. Salienta-se que ele conta ainda com dois compressores com capacidade nominal de 12 kg/cm<sup>2</sup> e 8,4 Kg/cm<sup>2</sup>.



Os resíduos sólidos gerados são provenientes do acabamento das embalagens de plástico, bombonas, borras de tinta, cinza e outros.



**Tabela 1:** Relação de insumos do empreendimento

Insumo	Fornecedor	Consumo mensal máximo (Kg)	Consumo mensal atual (Kg)
Neutralizante	Polking	112	84
Tanino vegetal líquido	Polking	840	630
Formiato de sódio	Polking	308	231
Bicarbonato de sódio	Polking	308	231
Corante	Portinari	644	483
Óleo animal e vegetal	Eco Vita/Noko química	980	735
Corante completo metálico	Anilbrás	13	10
Laka	Organic	504	378
Fungicida	Degali	72,8	54,6
Pigmento	Poliviny	374	280
Remolhante	Degani	72,8	54,6
Resina acrílica de fulão	Noko química	420	315
Resina de acabamento	Poliviny/Noko Pielcolor	700	525

As etapas do processo produtivo são discriminadas abaixo:

**-Recebimento, Classificação e Estoque:** Os produtos necessários para produção são recebidos, classificados e estocados.

**-Rebaixamento:** Operação mecânica para ajustar a espessura do couro

**-Formação de Lotes:** O couro é organizado em lotes por peso, para determinar a quantidade de insumos a serem utilizados no processo.

**-Neutralização:** Eliminação dos ácidos livres provenientes do curtimento do couro. Ocorre no fulâo. É realizada com volume de banho de 80 a 100% sobre o peso das peles.

**-Recurtimento:** Visa completar o curtimento e conferir ao couro suas características. Ocorre no fulão e é realizada com volume de banho de 100 a 150% sobre o peso das peles.

**-Tingimento:** É realizada no fulão e visa dar cor ao couro. É realizada com volume de banho de 200 a 300 % sobre o peso das peles.

**-Engraxe:** Consiste na lubrificação das fibras visando otimizar a resistência do couro. Ocorre no fulão e é realizado com volume de banho de 100 a 150% sobre o peso das peles. Após o

no fiação e é realizado com volume de banho de 100 a 150% sobre o peso das peles. Após o engraxe, geralmente é realizada uma lavagem dos couros que resulta em água contaminada com óleos residuais, sólidos suspensos, corantes e sias (cloreto e sulfato). O volume utilizado nessa lavagem é cerca de 200% sobre o peso dos couros.

-Secagem: Redução da umidade do couro

-Condicionamento: Padronização da umidade de vários couros

-Amaciamento: Operação mecânica onde o couro é submetido à estiramento

-**Recorte:** Operação mecânica que objetiva aparar as partes danificadas do couro

**-Lixamento:** Operação mecânica realizada por lixadeira cujo objetivo é corrigir os defeitos da superfície do couro



**-Acabamento:** É realizada com o auxilio de pistola, rolos para a aplicação de laca nitrocelulósica, resinas acrílicas, ceras sintéticas e de carnaúba.

**-Medição:** É a determinação da área do couro

**-Estoque:** O produto acabado é estocado

**-Expedição:** envio para o cliente.

### 3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

O empreendimento possui vinculado a esse processo administrativo os processos de outorga nº03115/2003, referente a captação de água subterrânea por meio de poço tubular e 07074/2009, sendo que esse se trata de renovação de outorga concedida.

A portaria de Outorga foi expedida na data de 01/02/2011 sob número 2288/2011, com validade de 05 anos.

A vazão autorizada é de 7.2 m<sup>3</sup>/h com o tempo de captação de 05 horas/dia, 12 meses/ano.

A agua utilizada para o processo industrial é provida por meio do poço tubular tendo um consumo máximo mensal de 520m<sup>3</sup> e médio de 390m<sup>3</sup>.

Para o consumo humano (sanitários e refeitórios) a agua é fornecida pela concessionária local (COPASA) tendo para esta finalidade um consumo médio de 14 m<sup>3</sup>/mês.

### 4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Não é objeto do presente parecer autorizar intervenção em área de preservação permanente ou supressão de vegetação.

### 5. Reserva Legal

O empreendimento esta inserido em perímetro urbano, portanto não há necessidade de constituição e registro de reserva legal

### 6. Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

**- Efluentes líquidos:** São gerados no empreendimento efluentes de origem sanitária e industrial.

Os efluentes gerados na atividade industrial possuem propriedades físico-químicas que necessitam ser monitoradas e tratadas antes da disposição final do efluente. Esses efluentes quando lançados em cursos d'agua sem prévio tratamento provocam sérios danos ambientais nos recursos hídricos, provocando a contaminação do lençol freático e das aguas superficiais comprometendo a biota aquática e o uso múltiplo dos recursos hídricos.

Os efluentes de origem industrial são gerados durante as etapas do processo produtivo, especificamente nas fases de neutralização, onde ocorre a neutralização de ácidos livres através da aplicação de sais de ácidos fracos (bicarbonato e formiato de sódio), na fase de recurtimento, onde ocorre o uso de curtentes minerais (taninos vegetais ou sintéticos), na fase de tingimento, onde



ocorre o uso de corantes e na fase de engraxe, onde são usados óleos de origem vegetal, animal e mineral. A vazão máxima é de 21 m<sup>3</sup> e média de 18 m<sup>3</sup>/dia, tendo sido informado nos estudos apresentados (RADA) que não há descarte do efluente industrial.

Os efluentes de origem sanitária possuem uma vazão de 0,6 m<sup>3</sup>/dia.

**Medida(s) mitigadora(s):** O tratamento dos efluentes sanitários é realizado através de fossa séptica e filtro anaeróbio sendo posteriormente lançado na rede coletora (COPASA)

Foi solicitado no ofício SUPRAM SM nº0586857/2014 como informações complementares a apresentação do projeto do atual sistema de tratamento dos efluentes industriais.

A resposta foi recebida na SUPRAM SM na data de 27/08/2014 e de acordo com o apresentado não há descarte do efluente industrial, sendo que esse após o tratamento é 100% recirculado, retornando ao processo produtivo sendo mantido o mesmo sistema apresentado nos estudos ambientais para obtenção da LO.

O sistema de tratamento de efluentes é composto por caixa de areia, seguido por peneira estática, tanque de equalização e decantador primário onde o efluente segue para os leitos de secagem, ocorrendo a filtração sendo a água tratada direcionada para o depósito de reciclo. O lodo proveniente da etapa de decantação segue do decantador primário para os leitos de secagem.

Foi apresentado laudo de análise do efluente industrial tratado de data de 10/07/2014 onde os parâmetros analisados se encontraram dentro dos limites da Resolução Conjunta COPAM/CERH nº01/2008.

Em relação ao efluente sanitário, foi apresentado laudo de análise do efluente tratado de data de 04/06/2014 onde os parâmetros analisados se encontraram dentro dos padrões.

Figurará como **condicionante** deste parecer “a comprovação da destinação adequada do efluente da ETE, quando da manutenção do sistema de tratamento de efluentes, garantindo que não sejam lançados efluentes industriais em curso d’água ou na rede coletora pública”

**-Emissões atmosféricas:** As emissões atmosféricas são provenientes da chaminé da caldeira e de dois tuneis de pintura. A caldeira possui capacidade de produção de 1.000kg vapor/hora.

**Medida mitigadora:** A caldeira não conta com sistema de controle de emissões, no entanto, pelos laudos apresentados no programa de auto monitoramento observou-se que as emissões encontram-se dentro dos padrões estabelecidos pela Deliberação Normativa COPAM nº 187/2013. As emissões provenientes dos tuneis de pintura também se encontraram dentro dos limites.

Baseado nos resultados das análises, conclui-se que o manejo operacional da caldeira vem sendo eficiente no controle de emissões atmosféricas.

Ressalta-se que os laudos atestam que a emissão de Material Particulado pela caldeira encontra-se abaixo do limite estabelecido pelas Deliberações Normativas COPAM nº. 11/1986 e nº. 187/2013 e pelas Resoluções CONAMA 382/2006 e 436/2011. Caso os mesmos apresentem-se fora dos padrões o empreendimento deverá instalar sistema de controle de emissões atmosféricas no equipamento de geração de vapor.





**-Resíduos sólidos:** Os resíduos sólidos gerados no processo produtivo são provenientes do acabamento do couro, sucatas, embalagens de plástico, bombonas, borras de tinta, cinza e outros.

Os resíduos sólidos gerados no empreendimento são relacionados na tabela a seguir:

**Tabela 2: Resíduos sólidos**

Resíduo	Origem	Geração Máxima (ton/dia)	Geração Média (ton/dia)	Classificação NBR 10.004	Destino
Resíduo de couro	Fabricação	0,35	0,32	Classe II	Centro de Gerenciamento de resíduos de Gatapará
Sucata de papelão	Recebimento insumos	0,0059	0,005	-	Reciclagem
Sucatas de ferro	Manutenção	0,042	0,011	-	Reciclagem
Embalagens	Recebimento insumos	3,2	2,5	-	Reuso
Lodo ETE	ETE	0,054	0,05	Classe II	Centro de Gerenciamento de resíduos de Guatapará
Borra de tinta	Pintura	0,13	0,0053	Classe I	Estocagem temporária
Cinza Caldeira	Caldeira	0,03	0,027	-	Produtores rurais – aplicação em lavoura

**Medidas mitigadoras:** Foi solicitado como informação complementar no item 3 do ofício SUPRAM SM 0586857/2014 a apresentação de relatório técnico fotográfico comprovando o correto acondicionamento temporário de resíduos sólidos.

A documentação relativa a esse item foi recebida na SUPRAM SM na data de 27/08/2014, tendo o empreendedor apresentado relatório fotográfico comprovando o correto armazenamento de resíduos onde foi observado que os mesmos se encontram armazenados em local coberto com piso impermeável.

## 7. Avaliação do Desempenho Ambiental

Foram estabelecidas as seguintes condicionantes pela equipe técnica no Parecer Técnico GEDIN nº45/2007

**Tabela 3:Condicionantes Processo Administrativo COPAM N°00384/1990/004/2002**

Item	DESCRÍÇÃO	PRAZO
1	Apresentar e implantar depósito de armazenamento temporário para os resíduos perigosos gerados no empreendimento conforme norma ABNT NBR 12.235 de 30 de abril de 1992.	6 meses

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas	00384/1990/ 005/2013 10/09/2014 Pág. 7 de 15
---	--	---

<b>2</b>	Apresentar proposta de destinação final dos resíduos gerados na empresa sendo que esta deve estar de acordo com as classificações dos resíduos	3 meses
<b>3</b>	Apresentar o projeto atual da ETE contendo ART do responsável e seus procedimentos operacionais	3 meses
<b>4</b>	Executar o Programa de Automonitoramento dos efluentes líquidos , emissões atmosféricas e resíduos sólidos conforme modelo definido no Anexo II	Durante a vigência da licença

### 7.1. Cumprimento das Condicionantes de LOC parecer GEDIN 45/2007

Foi observado pela análise do processo que a condicionante nº 01 foi cumprida, tendo o empreendedor enviado a documentação relativa à implantação do depósito temporário de resíduos tempestivamente.

A condicionante nº 02 diz respeito à destinação e classificação dos resíduos sólidos gerados, tendo sido imposto ao empreendedor dar a destinação correta ao resíduo de acordo com a classificação do mesmo.

A documentação relativa a esta condicionante foi enviada tempestivamente pelo empreendedor, tendo sido enviados os laudos das análises dos resíduos gerados e a indicação da destinação. O local de destinação obteve o consentimento da SUPRAM SM, conforme consta nos autos do processo. A referida condicionante foi cumprida satisfatoriamente pelo empreendedor.

As informações relativas ao solicitado na condicionante 03 foram enviadas pelo empreendedor tempestivamente tendo o empreendedor informado a manutenção do sistema de tratamento de efluentes industriais apresentado no RCA.

Em relação à condicionante 04, o empreendedor apresentou regularmente os relatórios de automonitoramento. Os mesmos se encontram nos autos do processo e digitalizados no SIAM. Cabe observar que em relação ao monitoramento de emissões atmosféricas, não foi apresentado a análise referente ao ano de 2012.

### 8. Avaliação dos Sistemas de Controle Ambiental

Em análise aos laudos enviados a SUPRAM SM durante o automonitoramento do empreendimento, verificou-se que o sistema de tratamento dos efluentes industriais não obteve, no período de 2008/2011 notadamente em relação aos parâmetros “óleos e graxas” e “sólidos em suspensão”, a adequação aos padrões de lançamentos previstos na Resolução Conjunta COPAM/CERH nº01/2008.

No entanto, não se pode falar em degradação ambiental por conta da ineficiência do tratamento, visto que o efluente industrial tratado é reutilizado no processo produtivo não sendo lançado diretamente no ambiente. Importante ainda observar que no período entre 2012/2014 houve uma melhora na eficiência do tratamento dos efluentes industriais de forma a atender aos padrões legalmente previstos.

Em relação aos efluentes de origem sanitária, observou-se através dos laudos apresentados durante o período de automonitoramento que o tratamento não obteve adequação aos padrões de lançamento previstos na Resolução Conjunta COPAM/CERH nº01/2008, notadamente em relação aos parâmetros DBO, DQO;



Todavia, foi recebido na SUPRAM SM na data de 27/08/2014, conforme solicitado no item 2 do ofício nº 0586857/2014 o laudo de análise do tratamento do efluente sanitário após a adoção de medidas corretivas visando obter a adequação aos padrões de lançamento legalmente previstos.

A medida adotada pelo empreendimento foi a limpeza a vácuo da fossa e renovação de bactérias no filtro anaeróbio, tendo sido demonstrada a eficiência da medida através do laudo de análise apresentado uma vez que os padrões de lançamento foram atingidos.

Os resíduos sólidos foram monitorados através de planilhas mensais tendo sido informado nas mesmas a destinação dada a cada resíduo.

Quanto às emissões atmosféricas, foram apresentados durante o período de automonitoramento, laudos de análises visando a determinação da concentração de material particulado na chaminé da caldeira e no túnel de pintura. Em todos os laudos apresentados as emissões se encontraram abaixo dos limites legalmente permitidos.

Conclui-se que apesar da não apresentação do relatório de automonitoramento referente às emissões atmosféricas do ano de 2012, o que configura descumprimento parcial de automonitoramento, os sistemas de controle ambiental se mostram atualmente eficientes uma vez que os mesmos se mostraram dentro dos limites legalmente estabelecidos.

## 9. Controle Processual

Trata-se de pedido de revalidação de licença de operação para a atividade de capitulada na Deliberação Normativa Copam nº 74, de 09 de setembro de 2004, sob o código C-03-06-9 **"Fabricação de couro acabado não associada ao curtimento"**, o qual foi formalizado e instruído com a documentação exigível.

A Deliberação Normativa COPAM nº 17, de 17 de dezembro de 1996, a qual dispõe sobre prazo de validade de licenças ambientais, sua revalidação, estabelece que a Licença de Operação será revalidada mediante análise do relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras.

*"Art. 3º - A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:*

*I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada."*

Realizada consulta no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM foi gerada a CERTIDÃO N° 0902634/2014, a qual verifica-se a inexistência de débito de natureza ambiental e, portanto, o processo está apto para deliberação da URC.

Os valores para indenização dos custos de análise do processo de licenciamento, conforme planilha elaborada nos moldes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125, de 28 de Julho de 2014., foram devidamente recolhidos.



Estão no processo as publicações em periódico relativas à obtenção da Licença de Operação e do pedido de Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento, conforme determina a Deliberação Normativa COPAM nº 13/95 (fl. 69, 70, 71 e 72).

O empreendimento está instalado em zona urbana, não incidindo a reserva legal conforme bem demonstra o item 5 deste parecer.

Diante das situações apresentadas no decorrer deste parecer, no que concerne ao descumprimento de condicionantes e lançamento às margens dos padrões, pode-se verificar que o empreendimento fora autuado através do Auto de Infração nº 48.219 que segue anexo aos autos do processo.

Quanto ao mérito, trata-se de revalidação de licença de operação, onde é primordial a análise do Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA).

O RADA consiste de um documento elaborado pelo empreendedor para fins de revalidação da Licença de Operação (LO) da atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente, cujo conteúdo, baseado em informações e dados consolidados e atualizados, permite a avaliação da performance dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento.

Assim, a apresentação do RADA tem por objetivo primordial subsidiar a análise técnica do pedido de revalidação da Licença de Operação (LO), por meio da avaliação do desempenho ambiental global do empreendimento durante o período de vigência da licença vincenda.

A equipe interdisciplinar da SUPRAM-SM julga satisfatório o Relatório de Desempenho Ambiental (RADA), tendo em vista a atividade desenvolvida, conforme discorrido nos itens 7 e 8.

A Licença Ambiental, como todo ato administrativo denominado licença, é "o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a Administração faculta àquele que preencha os requisitos legais o exercício de uma atividade" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

No caso em tela, a vinculação é ao RADA satisfatório.

Sendo ato vinculado, o qual a lei estabelece que, perante certas condições, a Administração deve agir de tal forma, sem liberdade de escolha, caso seja preenchido os requisitos, a licença deve ser concedida e, caso não seja preenchido os requisitos, a licença deve ser negada.

Em razão de todo o exposto neste Parecer Único, conclui-se que os sistemas de controle ambiental apresentados no gerenciamento dos aspectos ambientais considerados relevantes no





empreendimento são suficientes para avaliar o seu desempenho ambiental, desta forma, sugerimos o deferimento do processo de revalidação da Licença de Operação – LO.

Em consulta ao sistema integrado de informação ambiental **não foi constatada** a existência de Auto de Infração lavrado contra o empreendimento com decisão administrativa transitada em julgado durante o período de vigência que pudesse figurar como antecedente negativo para fins de fixação do novo prazo de Licença. Assim, segundo disposto na Deliberação Normativa nº 17, de 17 de dezembro de 1996, a validade da licença deverá ser acrescida de 02 (dois) anos. Desta forma o prazo da Licença de Operação revalidada deverá ser de 08 (oito) anos.

**DE ACORDO COM PREVISÃO DO DECRETO ESTADUAL N° 44.844/2008, EM SEU ANEXO I, CÓDIGO 124, CONFIGURA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA GRAVÍSSIMA DEIXAR DE COMUNICAR A OCORRÊNCIA DE ACIDENTES COM DANOS AMBIENTAIS ÀS AUTORIDADES AMBIENTAIS COMPETENTES. NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL – NEA - CONTATO NEA: (31) 9822.3947**

## 10. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas sugere o deferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento **Curticouro Ind. E Comércio LTDA** para a atividade de "Fabricação de couro acabado não associada ao curtimento", no município de Guaxupé, MG, pelo prazo de 08 (oito) anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em Anexo, devem ser apreciadas pela Unidade Regional Colegiada do Copam Sul de Minas.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Supram Sul de Minas, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

*Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.*

## 11. Anexos

**Anexo I. Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação (REVLO) Curticouro Indústria e Comércio Ltda.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas

00384/1990/  
005/2013  
10/09/2014  
Pág. 11 de 15

**Anexo II. Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO)  
Curtcouro Indústria e Comércio Ltda.**





### ANEXO I

#### Condicionantes para Revalidação da Licença de Operação (REVLO)

Curtcouro Indústria e Comércio Ltda.

**Empreendedor:** Curtcouro Indústria e Comércio Ltda

**Empreendimento:** Curtcouro Indústria e Comércio Ltda

**CNPJ:** 21994892/0001-2

**Município:** Guaxupé

**Atividade:** Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento

**Código DN 74/04:** C-03-06-9

**Processo:** 384/1990/005/2013

**Validade:** 08 anos

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência de Revalidação da Licença de Operação
02	Apresentar a comprovação da destinação adequada do efluente da ETE, quando da manutenção do sistema de tratamento de efluentes, garantindo que não sejam lançados efluentes industriais em curso d'água ou na rede coletora pública.	Semestralmente durante a vigência de Revalidação da Licença de Operação

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

Obs. Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas nos anexos deste parecer poderão ser resolvidos junto à própria Supram, mediante análise técnica e jurídica, desde que não altere o seu mérito/conteúdo.



## ANEXO II

### Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação (REVLO)

Curtcouro Indústria e Comércio Ltda.



**Empreendedor:** Curtcouro Indústria e Comércio Ltda

**Empreendimento:** Curtcouro Indústria e Comércio Ltda

**CNPJ:** 21994892/0001-2

**Município:** Guaxupé

**Atividade:** Fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento

**Código DN 74/04:** C-03-06-9

**Processo:** 384/1990/005/2013

**Validade:** 08 anos      **Referencia:** Programa de Automonitoramento da Revalidação da Licença de Operação

#### 1. Efluentes Líquidos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes sanitários	DBO*, DQO*, óleos e graxas (óleos minerais e óleos vegetais e gorduras animais), sólidos suspensos, sólidos sedimentáveis, ABS (detergentes), pH e temperatura	<u>Bimestral</u>

\* O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO, DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Relatórios:** Enviar semestralmente a Supram-SM os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá ser de laboratórios em conformidade com a DN COPAM n.º 167/2011 e deve conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas análises.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

**Método de análise:** Normas aprovadas pelo INMETRO ou, na ausência delas no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, APHA-AWWA, última edição.

#### 2. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar semestralmente a Supram-SM, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduo	Transportador					Disposição final		Obs. (**)	
	Denominação	Origem	Classe NBR 10.004 (*)	Taxa de geração kg/mês	Razão social	Endereço completo	Forma (*)	Empresa responsável	
								Razão social	Endereço completo

(\*) Conforme NBR 10.004 ou a que sucedê-la.

(\*\*) Tabela de códigos para formas de disposição final de resíduos de origem industrial



- 1- Reutilização
- 2 - Reciclagem
- 3 - Aterro sanitário
- 4 - Aterro industrial
- 5 - Incineração
- 6 - Co-processamento
- 7 - Aplicação no solo
- 8 - Estocagem temporária (informar quantidade estocada)
- 9 - Outras (especificar)

Em caso de alterações na forma de disposição final de resíduos, a empresa deverá comunicar previamente à Supram-SM, para verificação da necessidade de licenciamento específico.

As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.

Comprovar a destinação adequada dos resíduos sólidos de construção civil que deverão ser gerenciados em conformidade com as Resoluções CONAMA n.º 307/2002 e 348/2004.

As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos, que poderão ser solicitadas a qualquer momento para fins de fiscalização, deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor.

### 3. Efluentes Atmosféricos

Local de amostragem	Parâmetro	Freqüência de Análise
Chaminé da caldeira a lenha	material particulado (MP) e monóxido de carbono (CO)	<u>Anual</u>
Saída do túnel de pintura	material particulado (MP) e compostos orgânicos voláteis (COV)	<u>Anual</u>

**Relatórios:** Enviar anualmente a Supram-SM os resultados das análises efetuadas, acompanhados pelas respectivas planilhas de campo e de laboratório, bem como a dos certificados de calibração do equipamento de amostragem. O relatório deverá conter a identificação, registro profissional, anotação de responsabilidade técnica e a assinatura do responsável pelas amostragens. Deverão também ser informados os dados operacionais. Os resultados apresentados nos laudos analíticos deverão ser expressos nas mesmas unidades dos padrões de emissão previstos na DN COPAM n.º 187/2013 e na Resolução CONAMA n.º 382/2006.

*Na ocorrência de qualquer anormalidade nos resultados nas análises realizadas durante o ano, o órgão ambiental deverá ser imediatamente informado.*

**Método de amostragem:** Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency – EPA.



### IMPORTANTE

• Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de Automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da Supram-SM, face ao desempenho apresentado;

• A comprovação do atendimento aos itens deste programa deverá estar acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida pelo(s) responsável(eis) técnico(s), devidamente habilitado(s);

*Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste programa deverá ser previamente informada e aprovada pelo órgão ambiental.*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de junho de 2024.

**ANÁLISE 138/2024**

**1 CABEÇALHO**

**1.1 Número do Auto de Infração** 229656/2020

**1.2 Número do Processo** 722321/21

**1.3 Nome/Razão Social** CurtCouro Indústria e Comércio Ltda

**1.4 CPF/CNPJ** 21.994.892/0001-63

**2 RESUMO DA AUTUAÇÃO**

**2.1 Data da Lavratura** 09/10/20

**2.2 Decreto Aplicado** 47.383/2018 c/c 44.844/08

**2.3 Infrações (anexo, código, decreto, lei) e (descrição/fato constitutivo da infração)**

**Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80 e Decreto Estadual nº 44.844/08, artigo 83, Anexo I, Código 116:**

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2015 (ano base 2014), 2017 (ano base 2016) e 2019 (ano base 2018), devido à ausência de informações sobre os lançamentos de efluentes sanitário (2015) e industrial (2017 e 2019).

**2.4 Penalidades Aplicadas**

Com base nos arts. 56 do Decreto nº 44.844/08 e 73 do Decreto Estadual nº 47.383/18, foram aplicadas as seguintes penalidades:

**2.4.1 Penalidade**

1 – Multa simples no valor de R\$ 107.693,02 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos).

**3 RESUMO DA DEFESA APRESENTADA**

**3.1 Data da Cientificação** 05/03/2021

**3.2 Data do Protocolo** 24/03/2021

**3.3 Tempestividade** Tempestiva

### **3.4 Requisitos de Admissibilidade**

A defesa apresentada será conhecida, pois é tempestiva e foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

### **3.5 Resumo da Argumentação**

A empresa autuada alega em sua defesa administrativa:

1 - A taxa de expediente prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto Estadual 47.383/18 é inconstitucional.

**2 - Violação ao Princípio da Motivação:**

O auto de infração foi baseado em relatórios vagos e faticamente não especificados, visto que os autos de fiscalização e infração não especificaram por que a empresa deveria entregar as declarações de carga poluidora e o significado de fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas conforme o caso concreto. Não foram citados artigos ou incisos específicos infringidos, em relação à Lei nº 7.772/80, o que leva a uma interpretação aberta da legislação.

3 - Prescrição da obrigação de entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano de 2015, considerando a notificação feita em 2021, após o prazo de cinco anos, bem como a prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 6.514/08 e da Lei 6.938/81, artigo 6º.

**4 - Violação ao Princípio da Legalidade:**

A empresa recicla todo o seu efluente tratado, não realizando descarte em corpos hídricos, e o seu esgoto sanitário é destinado à rede municipal de coleta. Conforme certificado no processo de licenciamento ambiental, todo o efluente tratado do empreendimento é reaproveitado no próprio ciclo de produção da empresa. Portanto, é evidente que a empresa não é responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas.

**5 - Proibição de Comportamentos Contraditórios - *Venire Contra Factum Proprium*:**

Alega que o órgão alterou subitamente sua forma de julgar, uma vez que a empresa nunca havia sido questionada anteriormente sobre a entrega das declarações de carga poluidora, sendo esta uma prática comum nas empresas que reciclam efluentes industriais.

6 - A multa aplicada é desproporcional e excessiva, baseada em uma interpretação indevida e arbitrária da legislação pelo órgão fiscalizador.

7 - O código 112 do Decreto 47.383/18 prevê infração leve, enquanto a multa aplicada foi classificada como gravíssima, resultando em valores excessivos.

8 - A multa tem caráter confiscatório, violando o princípio da vedação ao confisco.

9 - A multa compromete a capacidade socioeconômica da empresa, prejudicando sua responsabilidade social e econômica. A administração pública deve considerar a sustentabilidade empresarial, não apenas a responsabilidade ambiental, ao aplicar penalidades.

10 - Deveriam ter sido tratados todos os anos exigíveis em uma única multa, dentro do valor previsto na legislação.

11 - Propõe que uma advertência seria uma resposta mais adequada e justa dadas as circunstâncias, considerando que o empreendimento é uma empresa de pequeno porte (EPP), fazendo jus ao benefício previsto no artigo 50 do Decreto Estadual nº 47.837/20.

12 - Reforça o argumento de que a empresa opera dentro dos parâmetros legais e ambientais, reciclando integralmente seus efluentes e cumprindo com todas as obrigações legais sem causar danos ambientais, e que, portanto, as penalidades aplicadas são injustas e excessivas.

### **3.6 Resumo dos Pedidos**

1 - Acolhimento da defesa apresentada com o consequente cancelamento do auto de infração, devido à falta de fundamentação fática e jurídica, prescrição da obrigação, violação de princípios constitucionais, e desproporcionalidade da multa aplicada.

2 - Conversão da multa aplicada em advertência, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou à coletividade; ser a classificação do código de autuação leve; ser uma empresa de pequeno porte que necessita ser notificada antes de autuada.

3 - Concessão de atenuantes previstas em lei.

4 - Aplicação da norma mais benéfica ao empreendimento (decreto 47.383/18) em detrimento do decreto 44.844/08.

5 - Redução da multa para o patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total, bem como o parcelamento da mesma no maior número de parcelas possíveis.

6 - Devolução com juros e correções legais referente ao valor pago a título de taxa para apresentação desta defesa, por sua inconstitucionalidade.

7 - Protesta pela juntada de outros documentos a qualquer tempo, até o fim do processo.

## 4 FUNDAMENTOS

### 4.1 Requisitos fundamentais do auto de infração e penalidades aplicadas:

O artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/18 estabeleceu os requisitos fundamentais do Auto de Infração, os quais foram plenamente observados no caso em questão.

Quanto à alegação de violação ao Princípio da Motivação, o Auto de Infração descreveu a omissão da entrega da DCP como fundamento para a aplicação da penalidade, conforme exigido pelas normas ambientais vigentes.

A especificidade dos regulamentos ambientais impõe ao infrator o conhecimento de suas obrigações.

Ademais, o auto de fiscalização à fl. 04 indicou de forma clara e precisa quais efluentes deixaram de ser declarados e fez referência ao período ao qual a obrigação era exigível.

A referência à Lei Estadual nº 7.772/80 como fundamento do auto de infração em análise é feita de forma genérica, valendo-se das disposições contidas em regramentos específicos, tais como a Deliberação Normativa nº 01/08 e os decretos regulamentadores da autuação, quais sejam, os Decretos Estaduais nº 44.844/08 e nº 47.383/18, conforme o tempo da ocorrência dos fatos.

### 4.2 Fundamentos fáticos e jurídicos - Decadência e Prescrição intercorrente - Procedência parcial

Assevera a defendente que a obrigação pela entrega da declaração de carga poluidora referente ao ano de 2015 está prescrita, considerando a notificação feita em 2021, após o prazo de cinco anos.

Alega prescrição intercorrente do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 6.514/08 e da Lei 6.938/81, artigo 6º.

Quanto à obrigação para os anos de 2015 e 2017, sugerimos a incidência sobre o Auto de Infração do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental sobre a infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pela autuada, de tal modo que apenas subsistirá a última infração que lhe foi imputada, prevista no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18, pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2019, ano base 2018, cuja penalidade é uma multa simples no valor de R\$ 41.775,50 (*quarenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos*).

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pelo qual deverá ser imposta uma multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em uma única ação fiscalizatória.

Quanto à alegação de que teria ocorrido a prescrição intercorrente, razão não assiste à autuada.

O artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, in verbis:

**Art. 1º.** Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

**§ 1º** Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

**§ 2º** Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite na Administração Pública Federal.

No âmbito estadual, a Lei nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

**Art. 1º** – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

**“Art. 2º-A** – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

**Parágrafo único** – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

**Art. 2º** – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador, ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior à vigência do diploma legal, optou pela incidência da prescrição intercorrente apenas após transcorridos, por exclusiva inércia da administração pública, cinco anos consecutivos contados da publicação da lei.

Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos, de maneira imediata, pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não quedou inerte pelo período de cinco anos consecutivos contados da publicação da legislação estadual.

#### **4.2.1 Valores da multa – Confisco – Classificação errônea do tipo infracional – Não procedência - Atenuante devida ao microempreendedor - Comprovação - Deferimento:**

A autuada defende que o valor da multa aplicada é desproporcional e excessivo.

Argumenta que o código 112 do Decreto 47.383/18 prevê infração leve, enquanto a multa aplicada foi classificada como gravíssima, resultando em valores excessivos.

Por fim, afirma que a multa tem caráter confiscatório e compromete a capacidade socioeconômica da empresa, prejudicando sua responsabilidade social e econômica.

*Pois bem.*

Verifica-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que é taxativamente previsto no Decreto nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Por ser a infração considerada gravíssima, demandava penalização condizente com tal gravidade.

Ademais, cabe ressaltar que a infração cometida pela defendante ocorreu antes da entrada em vigor do Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, que alterou o Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018 e passou a classificar como grave o descumprimento de deliberação normativa conjunta COPAM – CERH/MG, que não constitua infração diversa (artigo 44, anexo I, código 111, Decreto nº 47.837/20).

Portanto, em estrita obediência ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação vigente à época dos fatos, que classificava a conduta como gravíssima, nos termos do Decreto nº 47.383/2018.

Em relação ao caráter confiscatório da multa por infração à legislação ambiental, esta não possui função fiscal, mas sancionatória, tendo por objetivo prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente.

O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar.

Segundo a regra prevista no artigo 150, IV, da Constituição Federal, “*Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco*”.

Ainda, de acordo com o art. 3º do Código Tributário Nacional, o tributo é obrigação pecuniária prevista legalmente que não constitua sanção por ato ilícito e que é cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da conceituação legal, é possível extrair que a sanção por ato ilícito não poderá ser enquadrada como tributo e, assim, consiste na multa, que, neste caso, é aplicada pelo órgão ambiental.

Portanto, não há que se falar em caráter confiscatório da multa administrativa por infração ambiental aplicada no presente caso, eis que aplicada em total acordo com o previsto nas normas ambientais e indicada adequadamente no respectivo Auto de Infração.

A penalidade de multa simples, no valor de R\$ 41.775,50 (*quarenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos*) foi computada adequadamente, considerando o porte médio do empreendimento e a natureza gravíssima da infração, razão pela qual deverá ser mantida, devidamente corrigida.

No que tange à alegação de que a multa compromete a capacidade socioeconômica da empresa, esta não pode ser aceita como justificativa para mitigar ou ignorar a responsabilidade ambiental.

A administração pública, ao aplicar penalidades, deve primar pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cumprindo seu papel constitucional e assegurando a justiça ambiental para a sociedade atual e futuras gerações, em cumprimento ao artigo 225 da Constituição Federal.

Neste sentido, a sustentabilidade empresarial deve alinhar-se à observância das normas ambientais, integrando práticas que garantam tanto a viabilidade econômica quanto a proteção ecológica.

Quanto ao pedido da defesa para que sejam concedidas atenuantes previstas em lei, considerando a comprovação da condição de microempreendedor, conforme apresentado à fl. 86 dos autos, sugerimos a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47.383/18, de modo que, computado o desconto de 30 % (trinta por cento) sobre o valor – base da multa, passe a ser devido o importe de R\$ 29.242,85 (*vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos*).

#### **4.3 Da legalidade e constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente:**

A autuada argumenta que a cobrança da taxa de expediente seria ilegal/inconstitucional.

A Lei Estadual nº 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2º, que “constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria”.

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4º do diploma legal.

O art. 90 da lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90. A Taxa de Expediente incide sobre:

I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade;

II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

III – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei Estadual nº 6.763, de 25 de dezembro de 1975.

Consoante a Lei Estadual nº 6.763/1975 (art. 92), “a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento” (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destaca-se, assim, o item 7.30 da Tabela A, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado:

**TABELA A**  
**LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE**  
**RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS**

7.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.	
7.30.1	Análise de impugnação	113
7.30.2	Análise de recurso interposto	79

Posteriormente à modificação da lei, o Decreto Estadual nº 38.886, de 1º de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto Estadual nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14. A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente determinado em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60. A defesa não será conhecida quando interposta:

[...]

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

[...]

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto Estadual nº 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2º de tal norma, que assim dispõe:

Art. 2º. As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item. Deste modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei nº 6.763/1975.

Consoante o preconizado pelo art. 14 do Decreto Estadual nº 47.387/2018 e pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 47.577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa ou do recurso.

Ademais, Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais, possui dispositivo expresso acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais, desde que previstas em lei:

Art. 5º. Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

[...]

IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal.

Ora, conforme toda a legislação alhures exposta, que fundamenta a sua validade e eficácia, não há que se falar em ilegalidade da taxa de expediente.

Isto se sustenta, ainda, pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios, vez que o tributo aqui cobrado não guarda relação com as situações declaradas constitucionais.

Neste diapasão, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de constitucionalidade da cobrança da taxa de expediente.

É importante ressaltar que a taxa de expediente não está abarcada na vedação constante da Súmula Vinculante 21 do STF, a qual dispõe ser “inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

Ela veda a exigência de depósito prévio de percentual do valor do tributo cobrado ou de multa como condição de exigibilidade de recursos em sede administrativa.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei nº 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada.

A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF já se consolidou no sentido de que a cobrança de taxa de expediente não viola a Súmula Vinculante nº 21.

Nesse sentido, vale mencionar a decisão proferida no âmbito da Reclamação nº 36581/SP - SÃO PAULO, em 30 de agosto de 2019:

O reclamante, ao ser notificado e desconhecendo qualquer acréscimo de edificação irregular, dirigiu-se em 19/08/2019 àquela Prefeitura para oferecer sua Defesa Administrativa no prazo legal e foi surpreendido pelo Servidor Municipal que informou-lhe que a Defesa só poderia ser feita mediante o pagamento de taxas.

A decisão proferida negou seguimento à reclamação, com o seguinte fundamento:

Como se observa, a Súmula Vinculante 21 refere-se, em sua literalidade, à impossibilidade de exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, entendimento que não é extensível, como pretende o reclamante, ao pagamento de taxas e de custas processuais. Ao analisar caso semelhante, no julgamento monocrático da Rcl 17.542/DF, o Ministro Roberto Barroso assim ementou sua decisão: “Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO. 1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação. 2. Reclamação a que se nega seguimento” (Grifei). Em igual sentido, cabe mencionar as decisões monocráticas proferidas nos autos da Rcl 29.348/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e da Rcl 29.648/RJ, de relatoria do Ministro Marco Aurélio. Assim, diante da ausência de identidade material entre os fundamentos do ato reclamado e aqueles que nortearam a edição da Súmula Vinculante 21, não merece seguimento a pretensão do reclamante. Isso posto, nego seguimento à reclamação, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Mencione-se, ainda, a Rcl 17542/DF, na qual também se decidiu pela possibilidade de cobrança da taxa de expediente:

Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO.

1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação.

2. Reclamação a que se nega seguimento.

3. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, cujo objeto é decisão da Secretaria Municipal de Finanças de Uberlândia que teria condicionado o conhecimento de um recurso administrativo ao prévio recolhimento de uma taxa. Em síntese, a parte reclamante alega afronta à Súmula Vinculante nº 21 (“É

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”).

4. É o breve relatório. DECIDO.

5. A reclamação não pode ser conhecida. O ato impugnado não impôs o depósito prévio da quantia controvertida – objeto do processo –, limitandose a exigir o preparo do recurso administrativo. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade do ato de recorrer – tanto assim que, mesmo em âmbito judicial, o preparo é a regra geral (CPC, art. 511). Ausente a adequação entre a situação narrada e o enunciado sumular, é inadmissível a reclamação.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE 22. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE OS ATOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 16.498 AgR/BA, Rel. Min. Teori Zavascki) “Agravo regimental na reclamação. [...] 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. 3. Agravo regimental não provido.” (Rcl 10.125 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki)

4. Diante do exposto, com base no art. 38 da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento à reclamação. Fica prejudicado o pedido de medida liminar. Com o trânsito em julgado, remeta-se cópia desta decisão ao órgão reclamado. Publique-se. Brasília, 28 de abril de 2014.

Da mesma forma decidiu o Poder Judiciário da Comarca de Ubá, em decisão proferida em 16 de março de 2020:

PROCESSO N° 5004798-55.2019.8.13.0699 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) ASSUNTO: [Revogação/Anulação de multa ambiental] IMPETRANTE: GEMACOM TECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO MEIO AMBIENTE (SUPRAM) DA ZONA DA MATA, SÍLVIA CRISTIANE LACERDA BARRA, BRUNO MACHADO DA SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

[...]

Quanto à cobrança de recolhimento de taxa por parte da autoridade apontada como coatora, entendo que não é o caso de aplicação da Súmula Vinculante n.º 21, uma vez que esta, em sua redação, afirma que “é inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, não tratando da taxa de expediente prevista para conhecimento e

análise de defesa ou recurso administrativo, mas da exigência de depósito do valor objeto de processo administrativo, que, no caso, expressa-se através da multa aplicada à impetrante, a qual não foi cobrada como condição de admissibilidade da defesa. Há que se esclarecer que a “Taxa de Expediente” não se confunde com o “Depósito Prévio” entendido como indevido pelo colendo Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que entende a impetrante, a proibição colacionada pela súmula procura obstar a constrição antecipada de bens ou valores que se tornariam garantias da efetividade de penalidades administrativas, sendo que a natureza jurídica da taxa de expediente, ao menos em uma análise superficial, diverge deste sentido, pois se refere a montante recolhido para movimentação e manutenção da máquina administrativa, situação que não se apresenta como ilegal. Nesse sentido: Decisão: Ementa: RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N° 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO. 1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação. 2. Reclamação a que se nega seguimento. (Rcl 17542, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 28/04/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30/04/2014 PUBLIC 02/05/2014) Corroborando a legalidade para cobrança da taxa de expediente, destaca-se que taxa de expediente é espécie tributária, expressamente prevista na Lei n.º 6.763/75, e serve para arcar com os custos da instauração e do desenvolvimento do processo administrativo, assim como a Taxa Judiciária serve para custear despesas no processo judicial. A exigência de recolhimento da taxa de expediente, portanto, decorre de imposição legal e não constitui óbice para o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que apenas visa custear a máquina administrativa acionada pelo contribuinte. Cumpre anotar, novamente, que não se trata de exigência de “depósito prévio”, que é referente ao valor do débito em si e é considerado inconstitucional pelo STF.

[...]

Mais recentemente, em 30 de julho de 2020, também foi proferida a decisão da Reclamação 39710/MG - MINAS GERAIS, colacionada abaixo:

No caso, a autoridade reclamada deixou de conhecer do recurso administrativo interposto, em razão da ausência de recolhimento da taxa de expediente. Transcrevo, pois, trecho dessa decisão: “Comunicamos que a defesa administrativa apresentada nos autos do processo administrativo supramencionado não foi conhecida, nos termos do inciso V do art. 60 do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista ter sido apresentada sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. Em razão do não conhecimento da defesa administrativa as penalidades se tornaram definitivas, razão pela qual estamos encaminhando o Documento de Arrecadação Estadual-DAE para que seja pago o valor da multa imposta. Caso haja previsão de Emolumentos de Reposição de Pesca, o(a) Senhor(a) também receberá o DAE para pagamento desse valor.” Da leitura da decisão, verifica-se que a autoridade reclamada limitou-se a exigir o preparo do recurso administrativo interposto, não havendo, pois, a imposição de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens, na forma combatida pela Súmula Vinculante 21. Ora, a exigência de recolhimento de taxas ou emolumentos para a interposição de recurso administrativo é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante 21, fato que acarreta a inadmissibilidade da ação, por ausência de pressuposto de cabimento necessário. Nesse sentido, cito a seguintes decisões monocráticas: Rcl 36.581, Rel. Min.

Ricardo Lewandowski, DJe 4.9.2019 e Rcl 17.542 , Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.5.2014, esta com a seguinte ementa: “RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 21. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREPARO. 1. A Súmula Vinculante nº 21 não garante a gratuidade dos recursos administrativos, mas apenas veda a exigência de prévio depósito ou arrolamento de bens como condição para a admissibilidade da impugnação. 2. Reclamação a que se nega seguimento”.

Diante de todo o exposto, decide-se pelo indeferimento do pleito da autuada, por ser clara a legalidade da cobrança da taxa de expediente, estando prevista pelas Leis e pelos Decretos Estaduais, tendo essa legitimidade sido reconhecida pela cúpula do judiciário brasileiro.

#### **4.4 Declaração de carga poluidora:**

É importante ressaltar inicialmente que a Declaração de Carga Poluidora é um dever jurídico estabelecido pela Resolução Conama nº 357/2005, que foi alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011. Essa obrigação legal destina-se aos responsáveis por fontes potenciais ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos, conforme estipula o artigo 28:

*“Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.*

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor”.*

Em Minas Gerais, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008 regulamenta essa declaração. O artigo 39 dessa norma determina que:

*“Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.*

*§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.*

*§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”*

Na análise dos autos, observa-se que, do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos ou provas suficientes para descharacterizar ou anular o Auto de Infração.

A empresa defende que recicla todo o seu efluente tratado, sem realizar descarte em corpos hídricos, e que o esgoto sanitário é direcionado à rede municipal de coleta. Além disso, afirma que, conforme certificado no processo de licenciamento ambiental, todo o efluente tratado do empreendimento é reaproveitado dentro do próprio ciclo de produção, o que, a princípio, indicaria que a empresa não é responsável por fontes potenciais ou efetivamente poluidoras das águas.

Contudo, a obrigação de apresentar a DCP decorre de normas específicas que regulam a proteção ambiental e o controle de poluentes, sendo aplicáveis independentemente do reúso de efluentes.

Conforme o Parecer Técnico DGQA nº 11/2022, de 10 de maio de 2022, o conceito de carga poluidora abrange qualquer poluente, expresso em termos de massa por tempo, aplicável independentemente do destino dos efluentes, inclusive aqueles que são infiltrados no solo e podem atingir aquíferos. A legislação não exclui a declaração de carga poluidora dos efluentes líquidos mesmo em casos de reutilização (que sempre implica algum descarte parcial - purga) ou mesmo para as fontes que deixam de gerar efluentes temporariamente.

Portanto, qualquer empreendimento que gere efluentes é considerado uma fonte potencialmente poluidora, sendo que a classificação não depende do destino dos efluentes (descarte ou reúso), mas sim da potencialidade de gerar poluição.

Ressalta-se que a Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01/08, revogada pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 8, de 21 de Novembro de 2022, estabelecia as condições e padrões de lançamento de efluentes e não previa especificamente isenções para a apresentação da declaração de carga poluidora em casos de reúso de efluentes industriais.

Tal normativa aplicava-se a todos os geradores de efluentes, visando um controle efetivo sobre as potenciais fontes de poluição, independentemente de como os efluentes eram gerenciados após a produção.

Assim, o auto de infração em análise deve ser mantido, em cumprimento ao princípio da legalidade, considerando que a legislação vigente na data dos fatos não previa isenções para o empreendimento nas hipóteses de reutilização do efluente industrial no próprio processo produtivo.

#### **4.5 Proibição de Comportamentos Contraditórios - *Venire Contra Factum Proprium* - Inocorrência**

A defesa alega que, no caso específico, o órgão alterou sua forma de julgar repentinamente, uma vez que a empresa nunca havia sido questionada anteriormente sobre a entrega das declarações de carga poluidora, embora esta seja uma prática comum nas empresas que reciclam efluentes industriais.

Considerando que a legislação e as obrigações foram consistentemente aplicadas conforme a normativa vigente na data dos fatos, não se configura uma alteração de entendimento por parte da autoridade ambiental.

Desde a implementação da obrigatoriedade da Declaração de Carga Poluidora (DCP), os órgãos ambientais já compreendiam que os empreendimentos responsáveis por atividades potencialmente poluidoras, conforme especificado em lei, deveriam reportar todas as possíveis fontes de poluição em suas declarações, mesmo que o valor resultante fosse zero.

Isso não se confunde com a edição da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG n.º 8, publicada em 21 de novembro de 2022, a qual passou a prever, a partir de então, uma hipótese de isenção para a atividade ou empreendimento que, por qualquer motivo ou pela natureza da disposição final, não tenha lançado efluentes direta ou indiretamente em corpos de água, ficando dispensado do envio da DCP (salvo em casos de acidentes ou lançamentos excepcionais), conforme o art. 42 §§ 2º e 3º.

Essa isenção deve ser solicitada mediante cadastramento e monitoramento periódico perante o órgão ambiental, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Deliberação Normativa CERH-MG n.º 65, de 18 de junho de 2020.

#### **4.6 – Conversão da multa em advertência – Impossibilidade – Fatos pretéritos não passíveis de regularização**

A autuada sugere que uma advertência seria uma resposta mais adequada e justa, dadas as circunstâncias, considerando que o empreendimento é uma Empresa de Pequeno Porte (EPP), fazendo jus ao benefício previsto no artigo 50 do Decreto Estadual n.º 47.837/20.

O artigo 50 do Decreto 47.383/18 estabelece a possibilidade de notificação para regularização em vez de sanção direta quando a infração é identificada pela primeira vez e não tenha resultado em dano ambiental, e se o infrator se enquadrar em uma das categorias listadas, como microempresas ou entidades sem fins lucrativos.

A comprovação dos requisitos do artigo no ato da defesa administrativa pode ser considerada para a

regularização de situações em curso, mas não necessariamente anula ou regulariza automaticamente omissões relacionadas à não apresentação de declarações de carga poluidora em períodos anteriores.

Para fatos pretéritos, especialmente aqueles relacionados a obrigações periódicas e contínuas como a declaração de carga poluidora, a não apresentação em períodos anteriores geralmente não é passível de regularização pelo simples fato de cumprir com a norma após ser autuado.

As obrigações anteriores permanecem devidas e as penalidades aplicáveis podem ainda ser exigidas, a menos que haja uma disposição específica em contrário na legislação ou nos regulamentos do órgão ambiental.

A regularização e as consequentes notificações, conforme o artigo 50, visam garantir a conformidade futura, não anulando infrações passadas não contestadas ou não regularizadas dentro de seus respectivos prazos.

#### **4.7 Parcelamento da multa**

Havendo interesse no parcelamento do valor da multa, cabe à autuada observar os requisitos do Decreto Estadual nº 46.668/2014, especialmente o art. 57, transscrito a seguir:

Art. 57. O pedido de parcelamento importa:

- I - o reconhecimento dos créditos estaduais não tributários nele incluídos, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência;
- II - a desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos;
- III - a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionados com a exigência; e
- IV - confissão extrajudicial irrevogável e irretratável do crédito estadual não tributário, nos termos dos arts. 348 e 354 do Código de Processo Civil.

Desta feita, a demanda de parcelar o valor da multa implica em desistência da defesa e de eventuais recursos.

Sendo assim, o autuado deverá ser comunicado da decisão quanto ao indeferimento do pedido e, havendo interesse na realização do procedimento de parcelamento do débito e ciente dos requisitos acima dispostos, deverá entrar em contato com o Núcleo de Autos de Infração da FEAM, para realizar a solicitação.

#### **4.8 Produção de novas provas – Desnecessidade**

O artigo 59 do Decreto n.º 47.383/18 estabelece que o autuado deve especificar em sua defesa as provas que pretende produzir, justificando adequadamente a necessidade de cada uma delas. Além disso, o artigo 62 do referido diploma autoriza a recusa de provas consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão devidamente fundamentada.

Nesse contexto, qualquer pedido de produção de novas provas que não tenha sido previamente justificado e que não esteja alinhado com os critérios de admissibilidade e relevância estabelecidos pelo decreto deve ser indeferido. Esta medida visa evitar a dilatação processual desnecessária e garantir que o processo administrativo se desenvolva de maneira eficiente, focada nas questões realmente pertinentes ao caso.

Portanto, com base nos dispositivos legais citados e na ausência de justificativa adequada para a admissão tardia de novas provas, recomenda-se, desde já, o indeferimento do pedido.

### **5 CONCLUSÃO**

Diante das informações apresentadas e analisadas, recomendamos o reconhecimento da defesa apresentada, considerando-se sua tempestividade e o atendimento aos requisitos essenciais da peça de defesa.

Sugerimos o acolhimento **parcial** dos argumentos da parte autuada, devido à insuficiência de fundamentos fáticos e jurídicos que sustentem as alegações da defesa, e considerando que o Auto de Infração está alinhado aos requisitos formais exigidos.

Recomendamos a manutenção da penalidade de multa simples no valor de *R\$ 29.242,85 (vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)*, sendo considerada a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, alínea “b” do Decreto Estadual n.º 47.383/18.

A penalidade deve ser atualizada com juros e correção monetária, conforme orientações da Nota Jurídica nº 4.292/2015 da Advocacia Geral do Estado e do Parecer SEMAD.ASJUR nº 74/2016 da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Recomendamos também a notificação da parte autuada para, diante do indeferimento do seu pleito, apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou proceder ao pagamento do valor da multa, já atualizado, para evitar o encaminhamento do processo administrativo para inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Kelly Fernanda Moreira Teribele

**Gestora Ambiental Jurídico – MASP 1.364.090-9**



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Fernanda Moreira Santos, Servidor(a) Público(a)**, em 11/06/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89581612** e o código CRC **43315ACA**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0001662/2022-11

SEI nº 89581612



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**Núcleo de Auto de Infração**

Decisão FEAM/NAI nº. ./2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

**DECISÃO**

**1.1 Número do Auto de Infração** 229656/2020

**1.2 Número do Processo** 722321/21

**1.3 Nome/Razão Social** CurtCouro Indústria e Comércio Ltda

**1.4 CPF/CNPJ** 21.994.892/0001-63

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **manter** a infração pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no importe de **R\$ 29.242,85 (Vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo considerada a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, alínea “b” do Decreto Estadual nº 47.383/18., devidamente corrigida, com fulcro no artigo **112, Anexo I, Código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/18 c/c Lei Estadual nº 7.772/80**.

Notifique-se a autuada da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

**Rodrigo Gonçalves Franco**

**PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **89817421** e o código CRC **3E7806E4**.

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DIRETOR(A) GERAL DA FEAM OU OUTRA AUTORIDADE QUE SEJA COMPETENTE PARA JULGAR O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO, NO QUAL DESDE JÁ SOLICITAMOS REMESSA!**

**CURTCOURO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, CNPJ: 21.994.892/0001-63 com endereço na rua Sergipe, nº 250, bairro Polo Industrial, na cidade de Guaxupé, MG, CEP: 37.800-000; representada por JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, nascido(a) aos 17/08/1958, filho de Antônio Gonçalves Filho e Ana Maria de Jesus, portador do RG: 268179141 CPF: 263.928.606-49, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 250, bairro Polo Industrial, município de Guaxupé, MG.CEP: 37.800-000., vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/18, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO em face do auto de infração supra, com fundamentos de fato e de direito a seguir descritos.

## **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18, estabelece que: "O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à recurso administrativo, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos".

O recebimento da carta AR com o auto de infração ocorreu na data de 10/09/2024, desta forma como o protocolo postal está sendo feito antes do prazo fatal que se dará no dia 10/10/2024. Sendo assim, verifica-se tempestividade da presente defesa independentemente da data de recebimento perante o órgão julgador.

## **2. DO PAGAMENTO, PORÉM, INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE EXPEDIENTE ESTÁ CONTIDA NOS SEUS ARTS. 60, V E 68, VI**

Tendo em vista a previsão legal o empreendimento pago a taxa de expediente para fins de apresentar o presente recurso administrativo, conforme segue comprovante em anexo.

A previsão da taxa de expediente está contida nos seus arts. 60, V e 68, VI. Exige-se, assim, o pagamento de taxa, com natureza tributária, no valor de 116 Ufemgs (aproximadamente R\$612,44) para a interposição de defesa administrativa e de 79 Ufemgs (aproximadamente R\$ 417,09) para a interpor recurso administrativo, caso o valor da multa em discussão seja igual ou superior a 1661 UFEUMGS.

Decreto n. 47.383/2018, Art. 60. A defesa não será conhecida quando interposta:

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763 , de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68. O recurso não será conhecido quando interposto:

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Entendemos que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é inconstitucional. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de lei, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal. O Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de recurso administrativo, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Constituição da República, Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em lei. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,

Lei 9.784/99, Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação,



razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

Lei 14.184/02, Art. 5º – Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios: IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

No entanto, até que sejam emitidas as primeiras decisões administrativas e, em especial, eventuais decisões judiciais reconhecendo a ilegalidade da taxa de expediente para a impugnação dos autos de infração de natureza ambiental, recomendamos que a taxa seja recolhida e que, na elaboração da defesa ou recurso administrativo seja incluído um tópico pugnando pela constitucionalidade e ilegalidade da taxa e requerido o seu valor correspondente.

### 3. DOS FATOS

O empreendimento CURTCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA desenvolve a atividade de fabricação de couro acabado, não associada ao curtimento, com o seguinte parâmetro previsto pela DN 217/2017: Atividade: FABRICAÇÃO DE COURO SEMIACABADO E/OU ACABADO, NÃO ASSOCIADA AO CURTIMENTO. CODIGO: C-03-05-0, CLASSE: 3. PORTE: M.

Segundo informação constante no auto de fiscalização 56252/2020 no intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH 01 de 2008 o empreendimento teria tido irregularidades referentes a entrega da declaração de carga poluidora em alguns anos da sua gestão ambiental.

Vejamos a exposição fática esboçada no auto de fiscalização:

ASSIM FOI REALIZADA CONSULTA ÀS DECLARAÇÕES DE CARGA POLUIDORA RECEBIDAS, TENDO SIDO CONSTATADO O DESCUMPRIMENTO POR PARTE DESTE EMPREENDIMENTO DECORRENTE DA ENTREGA INCOMPLETA DAS DECLARAÇÕES DE CARGA POLUIDORA NOS ANOS DE 2015 (FALTOU EFLUENTE SANITÁRIO) 2017 (FALTOU EFLUENTE INDUSTRIAL) E 2019 (FALTOU EFLUENTE INDUSTRIAL).



E com fundamento no auto de fiscalização esboçado a Ilma. Técnica do órgão ambiental, lavrou o auto de infração 229656-2020.

Vejamos o teor do auto de infração na íntegra:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM/CERH 01/2008, PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.

O valor total da multa aplicada foi de R\$107.693,02 (cento e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos).

Inconformada com a decisão relacionada o empreendimento apresentou defesa administrativa, nos termos do decreto 47.383/18, a qual foi parcialmente acatada, tendo sido desconsiderado as supostas infrações cometidas nos anos de 2015 e 2017, mantendo a infração apenas em relação ao ano de 2019. Vejamos o conteúdo da Notificação FEAM/NAI 335/2024 que decidiu o que segue:

“Manter a informação pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019(ano base 2018), com multa aplicada no importe de R\$29.242,85(vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), sendo considerada a aplicação da atenuante prevista no artigo 85, alínea “b” do Decreto Estadual nº 47.383/2018, devidamente corrigida com fulcro no artigo 112, Código 112 do Decreto Estadual c/c Lei Estadual nº 7.772/1980.”

Apesar de ter sido acatada parcialmente a defesa administrativa apresentada, ainda restaram injustiças no presente caso as quais necessitam ser sanada e que levaram a anulação do auto de infração supra. Deste modo, o presente recurso será referente apenas aos fatos imputados ao empreendimento no ano de 2019.

#### 4. DO MÉRITO E DO FUNDAMENTO LEGAL

Apesar do reconhecimento do órgão do erro cometido pelo fiscal na análise dos documentos, ainda há em aberto a infração aplicada perante a suposta entrega incompleta da Declaração de Carga Poluidora de 2019 por falta de entrega de análise de efluente industrial. Tal autuação mostra-se absurda e de impossível aplicação ao empreendimento, conforme veremos adiante.



Por este motivo, a decisão proferida no presente processo administrativo deve ser revista, com o fim de anular **COMPLETAMENTE** o auto de infração supra descrito.

#### **4.1. DA AUSÊNCIA DE CONDICIONANTE OBRIGANDO O MONITORAMENTO DO EFLUENTE INDUSTRIAL- UTILIZAÇÃO DE REUSO/RECICLO DA ÁGUA DO PROCESSO PRODUTIVO**

De acordo com a DN nº01/2008, vigente à época da fiscalização, os empreendimentos classe 3 e 4 são obrigados a enviar ao órgão ambiental a Declaração de Carga Poluidora. Sendo o empreendimento em questão enquadrado na Classe 3, tal obrigação lhe é inerente e desta forma esse sempre cumpriu com os envios de forma tempestiva.

A Declaração de Carga Poluidora tem como fim monitorar os possíveis impactos causados nos corpos hídricos receptores dos efluentes, observando as análise e obrigações estabelecidas pelo órgão ambiental.

Conforme consta no auto de infração nº 229656/2020, no ano de 2019, o empreendimento supostamente teria entregue a mencionada declaração sem a apresentação das análises dos Efluentes Industriais do empreendimento, fato que teria gerado a autuação. Com da devida vênia, tal análise se mostra desconexa com a realizada desse empreendimento.

O empreendimento utiliza em seu processo de produtivo o sistema de reuso/reciclo da água do processo produtivo. O sistema de reuso/reciclo de água tem como objetivo fim reutilizar a água usada nas etapas do processo produtivo, minimizando o consumo de água e reduzindo a quantidade de efluente a ser tratado, eliminando a necessidade de descarte do efluente em corpos hídricos ou nos esgotos urbanos.

No caso do empreendimento autuado há a reutilização integral de toda água do efluente industrial oriundo dos processos produtivos. Vejamos a descrição feita pelos próprios fiscais no Parecer nº 267/SEMAD/SUPRAM SUL - DRRA/2022, responsável pela renovação da licença do empreendimento.

O sistema de tratamento de efluentes industriais é composto por caixa de areia, seguido por peneira estática, tanque de equalização e decantador primário onde o efluente segue para os leitos de secagem, ocorrendo a filtração sendo a água tratada direcionada para o depósito de reciclo

Como se não bastasse o comentário tecido acima, temos o descriptivo das condicionantes que não menciona a necessidade de envios de laudos analíticos dos efluentes industriais para o órgão ambiental. Vejamos a condicionante referente ao efluentes líquidos:



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da LAS do CURTCOURO INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

1. Efluentes Líquidos e Águas Superficiais

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Na entrada e na saída da ETE <sup>(1)</sup>	Vazão média mensal, DBO, DQO, pH, óleos e graxas, sólidos sedimentáveis, sólidos em suspensão totais, <i>Escherichia coli.</i> , temperatura	Trimestral

<sup>(1)</sup> O plano de amostragem deverá ser feito por meio de coletas de amostras compostas para os parâmetros DBO e DQO pelo período de no mínimo 8 horas, contemplando o horário de pico. Para os demais parâmetros deverá ser realizada amostragem simples.

**Relatórios:** Enviar anualmente à Supram Sul de Minas, até o dia 10 do mês subsequente ao aniversário da licença ambiental, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações.

Os locais de amostragem para monitoramento da ETE - Entrada da ETE (efluente bruto); antes do gradeamento. Saída da ETE (efluente tratado): após reator UASB.

Para verificação das condições sanitárias e ambientais do corpo de água que recebe os efluentes da ETE, o corpo receptor deverá ser monitorado a montante e a jusante dos lançamentos, informando as coordenadas geográficas dos pontos de coleta.

Nota-se que o órgão ambiental solicitou apenas a análise do efluente sanitário, o qual é de fato descartado e não passa pelo procedimento de reciclo como o efluente industrial. Desta forma surge uma questão: COMO APRESENTAR ALGO QUE NÃO É OBRIGAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, VISTO QUE ESTE REUTILIZA TODA Á ÁGUA DE SEU PROCESSO PRODUTIVO?

Infelizmente padece de erro irremediável o auto de infração supra, visto que não há o descarte de efluente industrial em corpos hídricos, desobrigando assim a comprovação de qualquer análise de efluentes industriais.

Diante de todo exposto, requer que seja decretada a nulidade do auto de infração nº 229656/2020, visto que não motivo para existência do auto de infração, faltando assim um dos elementos essenciais de validade do ato administrativo.

**4.2. DA OBRIGATORIEDADE DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO FÁTICA ADEQUADA E JURÍDICA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL**

Os atos administrativos, segundo as melhores doutrinas, precisam seguir algumas características/requisitos para terem sua validade consolidada perante os administrados. Tais requisitos podem ser resumidos em: **a)** sujeito competente pela emissão do ato administrativo; **b)** objeto determinado; **c)** respeito a forma ou formalidade do ato administrativo descrito em lei; **d)** motivo e motivação adequada ao caso; **e)** por último a finalidade do ato administrativo ao fim a que ele se destina.

Nesta ótica é importante destacar que elementos constitutivos do ato administrativo são essenciais para validade destes, conforme destaca o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 34<sup>a</sup> ed.- Atlas- São Paulo, 2020, pg. 247):

Independentemente da terminologia, contudo, o que se quer consignar é que tais elementos constituem os pressupostos necessários para a validade dos atos administrativos. Significa dizer que, praticado o ato sem a observância de qualquer desses pressupostos (e basta a inobservância de somente um deles), estará ele contaminado de vício de legalidade, fato que o deixará, como regra, sujeito à anulação. (Grifo nosso).

Deste modo, devemos entender que a ausência de apenas um dos elementos constitutivos do ato administrativos é suscetível de anulá-lo, fato que se mostra presente neste caso no que diz respeito ao motivo que embasa a autuação. Conforme destacado no tópico anterior, a falta de análise do efluente industrial se mostra lógica, visto que o empreendimento realiza o reciclo de **TODA** água de seu processo produtivo.

Segundo a melhor doutrina, os atos emitidos pela administração pública precisam ser emitidos por meio de impulsões que guardem nexo de causa entre fatores jurídicos e reais. Vejamos o posicionamento do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2020):

Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade.

Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo.

Neste interim, podemos afirmar que o ato administrativo emitido pela fiscal não possui o elemento **MOTIVO** para garantir sua validade, visto que o empreendedor não possuí a obrigação de monitorar o efluente industrial. A ausência de motivo plausível torna o auto de infração nº **22965/2020 nulo de pleno direito**. Vejamos o entendimento pacífico da corte sobre esse tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO DISTINTO - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - ATO ADMINISTRATIVO NULO - AUSÊNCIA DE MOTIVO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.  
1. Não pode candidata aprovada em concurso público ser removida para vaga distinta daquela para a qual foi aprovada. 2. O edital vincula tanto os concorrentes quanto a Administração. 3. O ato administrativo não motivado é nulo. 4. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0486.13.002248-7/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 25/03/2015)

Ressalta-se que o auto de fiscalização e/infração especificou que o empreendimento supostamente teria entregue apenas parcialmente as declarações de carga poluidora referente ao ano 2019 faltando o efluente industrial. Todavia, não esboçou de forma minuciosa e clara o motivo pelo qual a empresa estaria obrigada a proceder a entrega dos

referidos relatórios, observando que o empreendimento em questão faz o reciclo de todo o seu efluente tratado, o que pode ser comprovado diante do licenciamento ambiental da empresa diante da SUPRAM/SUL de Minas Gerais (EM ANEXO CÓPIA DO PARECER ÚNICO DA EMPRESA).

Outro ponto importante no tocante ao vício formal do auto de infração especificado trata-se do mesmo apenas especificar que o empreendimento seria uma fonte de potencial ou efetivamente poluidoras das águas, porém não fez qualquer especificação sobre o significando de “fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas”, observando que o empreendimento recorrente não se caracteriza como uma destas fontes, observando que seu efluente industrial é todo reciclado dentro do seu processo produtivo (conforme pode ser visto no seu licenciamento ambiental) após tratamento e o seu esgoto sanitário é destinado para rede municipal de coleta de esgoto, que fará novo tratamento do efluente. Assim não é possível fazer-se configuração de fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas. Tanto é fato que no parecer único do licenciamento ambiental do empreendimento não se fez constar qualquer obrigação relacionada a entrega de declaração de carga poluidora, justamente pela inexistência da obrigação. Por fim, é necessário ressaltar que o fiscal responsável pela emissão da multa se quer fez constar o artigo ou inciso da lei 7772/80 que a empresa teria infringido. Apenas fez a mensuração da legislação de forma aberta, o que é indevido para o aperfeiçoamento e validade do ato administrativo.

Segundo o princípio da motivação, que rege os atos da administração pública, a Administração Pública deve expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência necessária.

Ensina o renomado professor Diogenes Gasparine:

(...) que a motivação é necessária para todo e qualquer ato administrativo, pois a falta de motivação ou indicação de motivos falsos ou incoerentes torna o ato nulo devido a Lei n.º 9.784/99, em seu art. 50, prevê a necessidade de motivação dos atos administrativos sem fazer distinção entre atos vinculados e os discricionários, embora mencione nos vários incisos desse dispositivo quando a motivação é exigida. GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo – 10. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2005. P. 23.

Ainda, segundo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que no caso é violado pela ausência da motivação fática adequada, assegurado pela Constituição Federal Brasileira em seu art. 5º, LV, há de ser garantida a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em Direito admitidos em caso de qualquer procedimento judicial ou administrativo.

Ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro que

O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de

resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita. grifo nosso. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 20<sup>a</sup> edição, São Paulo, Atlas, 2007, p. 367.

Assim, conjugando ambos os princípios, temos que a motivação/motivo visa assegurar o pleno exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas. Por óbvio, o autuado só pode se defender adequadamente da conduta que lhe foi imposta mediante a ciência exata do ato contrário à lei que praticou. Ciência esta que deve ser dada por ato faticamente juridicamente motivado da administração pública.

Ou seja, o auto de infração em destaque é nulo de pleno direito, visto que foi lavrado com base em um relatório vago, sem especificação fática por todo o exposto. Além, também, da ausência de fundamentação jurídica adequada, conforme referenciado.

**No caso em estudo é incontestável que o servidor deixou de desenvolver a situação fática que fundamentou o auto de infração, bem como da devida exposição do diploma jurídico, deixando-o amplamente vago, qual seja preterida de formalidade essencial para sua existência.**

A motivação fática do ato administrativo é de fundamental importância, sob pena de revestir-se de vício formal. A doutrina abordando o princípio da motivação expõe que:

[...] implica para a Administração Pública o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. Celso Antônio Bandeira de Melo. Curso de Direito Administrativo, p. 82.

Quando há norma jurídica que determina expressamente a obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, a Administração tem outra alternativa que observar o dever jurídico em apreço, sob pena de invalidade daquele ato jurídico.

Naturalmente, quando essa norma jurídica é veiculada por lei ou pela própria Constituição Federal, não há dúvida quanto a esse entendimento. Contudo, ele também se impõe quando a referida regra foi inserida no sistema do Direito Positivo por ato normativo da Administração. Pensar o contrário, com a devida vênia, é esvaziar o princípio da juridicidade, que sujeita à Administração Pública também aos seus próprios atos normativos.



Finalmente, a fundamentação do ato administrativo deve ser congruente. Envolve a pertinência lógica entre o motivo exposto e o conteúdo do ato, bem como a demonstração da incidência jurídica que deu causa ao motivo.

Violado o dever de motivação do ato administrativo, este se encontra eivado de invalidade quanto à formalização. A ausência de motivação prejudicará decisivamente o ato administrativo, tornando-o nulo, nas seguintes situações. Não há como se admitir que o ato administrativo decorrente de processo administrativo litigioso ou sancionador possa se apresentar desprovido de fundamentação, à luz das garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Nessas circunstâncias, o ato deve ser considerado nulo e, portanto, insusceptível de convalidação.

Atos administrativos discricionários também devem ser considerados nulos quando a motivação exigida por lei for omitida, sob pena da ineficiência do controle de sua juridicidade. Convém registrar que a fundamentação do ato discricionário pode ser exigida posteriormente da Administração, mesmo quando a lei dispensá-la. Neste caso, a Administração deve comprovar, de modo eficiente a preexistência e a idoneidade do motivo do ato, assim como a ausência de desvio de poder.

**Desse modo, requer que seja anulado o auto de infração pela clara ausência de motivo fático e jurídico para sua existência.**

#### **4.3. DA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ARTIGO 50 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/2018**

A fiscalização realizada pelos entes do poder público, deriva do poder de polícia o qual se destina ao efetivo cumprimento das normativas impostas com o fim de garantir melhor utilização dos recursos, bens e serviços públicos. No entanto, apesar desse conceito, não podemos esquecer que as fiscalizações também têm o dever **orientativo/educacional**, assim quando a lei permite ou obriga.

No caso da legislação mineira, há expressa previsão do teor educativo no decreto nº 47.383/2018, mais especificamente no artigo 50. O mencionado artigo destaca que a fiscalização **SEMPRE** terá o cunho educacional, quando não for constatado nenhum dano ambiental (o que não foi constatado pelos fiscais, conforme pode ser visualizado no auto de infração) e quando o empreendimento se enquadre em um dos incisos do mencionado artigo. Vejamos na íntegra a inteligência do art. 50:

Art. 50 – A fiscalização terá **sempre** natureza **orientadora** e, desde que **não seja verificado dano ambiental**, deverá ser aplicada **a notificação para regularizar a situação constatada**, quando o infrator for: (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou **empresa de pequeno porte**;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI – praticante de pesca amadora;
- VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais. (Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (grifo nosso)

Empreendimento autuado se enquadra em todos os critérios do mencionado artigo fazendo jus a aplicação de apenas uma notificação, caso de fato fosse encontrado algo de errado no processo de licenciamento do empreendimento.

Como já foi provado e reconhecido pelo próprio órgão ambiental, o curtume Curtcourto se trata de um empreendimento de pequeno porte estando, assim, enquadrado no art. 50, inciso II.

No que se refere ao dano ambiental, conforme pode ser extraído do próprio auto de infração, não há a constatação de nenhuma degradação ou poluição na propriedade licenciada. Consta no auto de infração, a multa referente apenas a questões documentais as quais, segundo a ré, não foram cumpridas integralmente. O próprio código da autuação é claro em dizer que houve, supostamente, o descumprimento da legislação ambiental.

Deste modo, é nítido que a autuação aplicada ao empreendimento do infringe todos os níveis da razoabilidade, proporcionalidade e, pior, o princípio da legalidade administrativa. **A administração pública é obrigada a fazer aquilo que a legislação estabelece, sob pena de claro abuso de poder para com os administrados e da invalidade absoluta dos seus atos.**

Levando em consideração todos esses fatores e nuances do caso, a penalidade administrativa não foi aplicada adequadamente, caso supostamente tenha sido descumpriida as condicionantes. Em outro momento, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais se manifestou assertivamente pela aplicação da notificação a uma multa ambiental, conforme é possível verificar neste julgamento:

Apelação cível - Direito Administrativo - Ação anulatória - Auto de infração - Presunção de legitimidade - Multa por dano ambiental - Decreto Estadual 44.844, de 2008 - Notificação para regularização - Não cumprimento - Atenuantes - Inaplicabilidade ao caso concreto - Recurso ao qual se nega provimento.  
(...)

2. **A fiscalização ambiental possui natureza orientadora, sendo possível a notificação para regularização,** uma única vez, em se tratando de autuado classificado como entidade sem fins lucrativos, nos termos do artigo 29-A, inciso I, do Decreto Estadual 44.844, de 2008.

(...)

(TJMG - Apelação Cível 1.0620.16.002270-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019) (grifo nosso)

A decisão foi tomada com base no art. 29-A do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008 que foi substituído pelo artigo 50 Decreto Estadual 47.383/2018, mantendo o teor e indicando a obrigatoriedade da natureza orientadora.

Desse modo, entendimento diverso não pode ser dado ao caso concreto, pois simples a leitura do auto de infração em conjunto com a legislação vigente já garante ao empreendedor o seu direito.

Diante do que foi destacado requer a nulidade do auto de infração por clara violação legal e consequentemente ao princípio da legalidade devendo, também, ser anulada qualquer multa.

#### **4.4. DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**

Acerca do fundamento do auto de infração 229656-2020, que destacou ter a empresa ter entregado de forma incompleta a declaração de carga poluidora no ano 2019 (faltou efluente industrial), verifica-se flagrante lesão ao princípio constitucional da legalidade.

**Ressalta-se, novamente, que o empreendimento não faz qualquer descarte do seu efluente industrial tratado. Conforme licenciamento ambiental devidamente certificado pela SUPRAM/SUL de Minas Gerais, todo o efluente tratado do empreendimento é reutilizado dentro do próprio processo produtivo da empresa, levando em consideração que a empresa trabalha com o ciclo fechado do seu efluente por meio do reciclo.**

Vejamos na íntegra o artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº 01, de 05 de maio de 2008, que rege o assunto:

Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

§ 3º As fontes potencialmente ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 1 e 2 estão dispensadas da declaração prevista no caput.

**Ressalta-se que quando o empreendimento possui o seu licenciamento ambiental pautado sobre o reciclo de todo o seu efluente industrial, não procedendo qualquer descarte do mesmo em corpo hídrico, sendo devida a declaração de carga poluidora apenas do efluente sanitário, como foi feito.**

O princípio constitucional em debate representa garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrador em relação ao abuso de poder.

Enquanto no art. 5º, II, CF, temos o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para exigir o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que nos garante uma maior segurança jurídica; temos no Art. 37 de nossa Carta Magna, o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, que estabelece que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

**Pois bem. No caso em tela o órgão administrativo imputa multa à empresa sob o argumento de integra incompleta das declarações de carga poluidoras, referentes ao ano de e 2019 (no que diz respeito ao efluente industrial). Todavia, visto que o empreendimento faz todo o reciclo do seu efluente tratado, conforme foi certificado pelo órgão ambiental (SUPRAM/SUL) quando do licenciamento ambiental da empresa, não há no que se falar em incorreções.**

**Ressalta-se que a legislação é taxativa neste sentido e posicionamentos contrários, como o fundamentado no auto de infração ora recorrido, trata-se de mera interpretação do próprio órgão ambiental, o que fere frontalmente o princípio constitucional da legalidade.**

Diante de todo o exposto, requer a anulação do auto de infração supra e, consequentemente, o cancelamento da multa ambiental.

#### **4.5. DA LESÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Utilizar legislação simples interpretação para fundamentar cumprimento de obrigação legal e ignorar o fato do reciclo do efluente tratado é nitidamente manobra jurídica que burla ao princípio constitucional da segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica encontra-se fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, e encontra-se ligado à confiança que uma pessoa possui em um ordenamento que sempre sofre mutações.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro é como se fosse uma mola mestra da ordem jurídica. Assume papel fundamental quando se fala na segurança jurídica, uma vez que liga as exigências da vida moderna dando maior estabilidade as situações jurídicas, principalmente naquelas que apresentam vícios de ilegalidade. José Afonso da Silva afirma que “a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”.

Conforme nos ensina o ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso, a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açaíbarca em seu conteúdo conceitos

fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas.

Neste pensar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro assim propugna:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a consequente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.

Desta forma mais uma vez reforçamos que o auto de infração em foco utilizou de mera interpretação do próprio órgão ambiental para fundamentar o auto de infração, sendo manobra jurídica que burla ao princípio constitucional da segurança jurídica. E por este motivo o auto de infração deve ser anulado de plano pela própria administração pública.

#### 4.6. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Uns dos princípios matrizes do Direito Constitucional brasileiro tratam-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A decisão ora recorrida afronta tais princípios, que segundo as palavras do renomado jurista Hely Lopes de Meirelles:

[...] o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, implícito na constituição federal, também chamado de princípio da proibição de excesso, tem como intuito evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da administração pública, com lesão aos direitos fundamentais, aferindo a compatibilidade entre os meios e fins [...]

**No caso em estudo é nítido que a tomada de decisão por parte da fiscalização utilizou-se de excesso, visto que aplicou multa desnecessária e abusiva, com lesão aos direitos fundamentais, deixando de aferir a compatibilidade entre os meios e fins, visto que a mera notificação seria o suficiente para resolver o caso em questão ou mesmo a mera advertência.**

Preleciona também a respeitada jurista especialista em Direito Administrativo Maria Sylvia Zanella di Pietro:

[...] a descrição do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não dê fundamentos de fato ou de direito que a sustentam ou; b) não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e

notórios; ou c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionalada, excessiva em relação ao que se desejam alcançar. [...]

Impõe-se, destarte, destacar que o auto de infração em debate feriu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Eis que a simples advertência ou notificação seria o meio mais prudente e justo para resolver a questão, caso o órgão entendesse necessidade do cumprimento das obrigações especificadas, o que faria o cumprimento integral dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Rege o artigo 73 do Decreto 47.384/2018: Art. 73. As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano: I – advertência.

Não é dispensável novamente argumentar que a aplicação de qualquer outra penalidade, que não seja a advertência ou notificação ao empreendimento trata-se de ato que viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ressalta-se que o auto de infração deixou de observar o artigo 50, inciso I do decreto 47.338/18, que determina que a fiscalização terá sempre natureza orientadora devendo antes de tudo ser apresentada notificação para regularização a empreendimentos de pequeno porte.

**Ora no caso em debate o empreendimento trata-se de uma empresa de pequeno porte, conforme pode ser visto no seu cartão CNPJ (EPP) e o fato não desdobrou em qualquer dano ambiental verificado. Assim o auto de infração feriu os princípios da proporcionalidade e razoabilidade de vendo ser revogado de pleno direito pela administração pública.**

#### 4.7. DO EXCESSIVO VALOR DA MULTA APLICADA AO EMPREENDIMENTO

Ressalta-se que no caso em tela o servidor feriu o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da própria moralidade pública quando aplicou multa ao empreendimento antes de notificá-la para em tempo razoável proceder eventuais regularizações, caso entendesse a real necessidade do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 50, I do decreto 47.383/18. E voltou a ferir os três princípios constitucionais relacionados quando aplicou/manteve o valor da multa ora recorrida em R\$29.242,85(vinte e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos), valor excessivamente alto e exagerado.

Segundo o auto de infração e decisão administrativa o empreendimento teria infringido o artigo 112, do anexo I do código 112.

Vejamos o dispositivo:

Código	112
Descrição da infração	Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.
Classificação	Leve



Ressalta-se que o código 112 prevê classificação leve pelo descumprimento da obrigação. Portanto, mais uma vez suscetível de advertência antes da autuação por si só.

Com relação ao valor da multa o mesmo foi extremamente gravoso e indevido. Ressalta-se a tabela constante no decreto 47.383/18 traz em seu bojo que o empreendimento que pratica infração considerada como leve e é de classe 3, como é o caso do empreendimento recorrente somente pode ser autuado no valor mínimo de 450 e máximo de 900 ufemg, ou seja, numa baliza entre R\$1.773,00 a R\$3.546,00, observando que o ufemg 2021 está no patamar de R\$3,94.

Vejamos a tabela referenciada:

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000
Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000

Vejamos que a multa foi aplicada em R\$41.775,50 (quarenta e um mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ao passo que deveria, em tese, ter ficado no valor de R\$1.773,00 a R\$3.546,00. Ou seja, trata-se de um erro gravíssimo, que deve ser corrigido de plano pela administração pública, sob pena de fragrante violação dos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade pública.

É nítido que o valor aplicado a título de multa à empresa é irrazoável, abusivo e desproporcional. O servidor se quer ponderou em seu relatório os motivos que o levou a aplicação da multa no valor evidenciado.

Observa-se que no presente recurso administrativo debatemos exaustivamente a violação do princípio da motivação fática não genérica do ato administrativo. Todavia, pela gravidade, devido ao excesso da multa ora recorrida, sendo esta inconsequente no que tange a visão do Direito Empresarial, novamente voltamos a expor a violação dos princípios constitucionais da motivação e por consequência da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, da ampla defesa e do contraditório.

Ora no caso em questão o servidor além de deixar de motivar o ato administrativo que ensejou a multa recorrida, a fixou em valor excessivo. Feriu flagrantemente os princípios da



proporcionalidade e razoabilidade. Ressalta-se que o auto de infração não fez qualquer juízo de valor para demonstrar a aplicabilidade do valor exposto, o que inaceitável dentro do campo do direito pítrio.

Os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários. O princípio da realidade disciplina a convivência real entre os homens e seus atos devem ser sustentados por uma norma. E a Administração deve apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público. O princípio da razoabilidade confere que, a Administração deve atuar de modo racional e afeiçoar ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para tal prática. Aplica-se a todas as situações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada da relação custo-benefício. Este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Estes dois princípios condicionam a oportunidade, que é o requisito exigido para a satisfação dos motivos. Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito.

Deve-se existir um motivo para ensejar a prática de um ato, e este motivo deve estar dentro da realidade, e os objetivos visados devem estar dentro da razoabilidade, para que se tornem oportunos a prática de determinado ato.

Para ser oportuno tal ato deve haver existência do motivo (deve-se ter um ato fundado em uma situação de fato e de direito, que determina ou autoriza a prática de um ato administrativo – os motivos devem estar acima de qualquer dúvida); suficiência do motivo (deve haver motivos e pressupostos suficientes para a realização do ato administrativo); adequação do motivo (o motivo deve ser adequado à natureza jurídica do ato, a adequação deve ser compatível com o objeto); compatibilidade do motivo (deve haver uma coerência razoável entre o objeto e o efeito do ato) e a proporcionalidade do motivo (necessita que a administração proporcione adequação entre os meios e os fins desejados).

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

**Por ser menos gravoso ao empreendimento naturalmente o auto de infração deve orientar-se pela legislação atual, que beneficia o empreendimento, conforme prática consolidada dentro do direito brasileiro.**

Assim o valor da multa não poderia ser superior ao valor de R\$1.773,00, observando que o empreendimento é de classe 3 perante a DN 217/17 e a tipificação da infração é tida como leve, observando valor mínimo de 450. Portanto, outra importante questão jurídica que deixou de ser observada no auto de infração, que deve ser revisto para fins de justiça.

Deste modo, requer que seja revista a decisão no sentido de anular integralmente auto de infração em debate.



## 5. DO PEDIDO

Face ao exposto, vimos apresentar-lhe o presente recurso administrativo, observando a sua tempestividade, para requerer a Vossa Senhoria a sua procedência nos seguintes termos:

**5.1. A nulidade do auto de infração diante da violação dos princípios constitucionais e administrativo da legalidade e da reserva legal, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, do contraditório, ampla defesa, da segurança jurídica; e pelo princípio da vedação da utilização da aplicação de multa para confisco;**

**5.1.** Sucessivamente, se improcedentes os pedidos anteriores, requer-se a revogação da decisão administrativa, ora recorrida, no sentido de converter a multa aplicada em desfavor do empreendimento, em advertência, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao meio ambiente ou a coletividade; ser a classificação do código de autuação leve; ser uma empresa de pequeno porte que necessita ser notificada antes de autuada, bem como pela boa fé da empresa, tudo conforme especificou-se na fundamentação da defesa;

**5.2.** Caso ainda não se sinta suficientemente convencido para eventual exclusão ou suspensão da multa em análise, requer-se a redução da mesma na razão do mínimo fixado em lei para o caso (conforme exposto no corpo da defesa), tendo em vista o excessivo valor da multa e plena ausência de proporcionalidade e razoabilidade no valor aplicado em desfavor da empresa, sendo nítido objetivo confiscatório, por todos os fundamentos expostos, inclusive com a observância de todas as atenuantes previstas e lei e abordadas nesta defesa;

**5.3.** Requer-se, ainda, no caso de julgamento de improcedência dos demais pedidos, a aplicação da notificação nos termos do art. 50 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

**5.4.** Requer-se a devolução com juros e correções legais referente ao valor pago a título de taxa para apresentação desta defesa, por sua constitucionalidade, nos termos expostos;

**5.5.** Com fundamento no referenciado Decreto Estadual, protesta o empreendimento pela juntada de outros documentos a qualquer tempo até o fim do processo;

**5.6.** Nos termos do artigo do Novo Código de Processo Civil (observando que a decisão aqui proferida poderá ser novamente apreciada pelo judiciário) requer-se que a decisão observe taxativamente tudo que foi regido pelo artigo 489 do NCPC, quando dispôs sobre a necessária fundamentação da decisão, que deve observar todos os argumentos da defesa, um a um;

Pede e espera o deferimento!

Guaxupé, MG, 27 de setembro de 2024



**CURTCOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2025.

Formulário nº .25/FEAM/NAI - ANÁLISE

Processo Nº 2090.01.0001662/2022-11

**Autuado:** Curtcouro Ind. e Comércio Ltda.

**Processo nº** 722321/2021

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 229656/2020.

### ***ANÁLISE nº 6/2025***

#### ***I) RELATÓRIO***

A sociedade empresária Curtcouro Ind. e Com. Ltda. foi autuada como incursa no art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pela prática das seguintes infrações:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016.*

E também no art. 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018 por:

*Ü DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.*

*MULTA SIMPLES: R\$41.775,50*

A autuada apresentou defesa tempestivamente e foi proferida decisão de manutenção somente da infração pela entrega incompleta da DCP de 2019, ano

base 2018, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018 e nas disposições do Parecer AGE nº 16.519/2022 e das Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022, bem como foi aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "b", do Decreto nº 47383/2018, reduzindo-se o valor da multa para R\$29. 242,85.

Regularmente notificada da decisão em 10/09/2024, a Autuada aviou tempestivamente Recurso em 30/09/2024, por meio do qual alegou, em síntese, que:

- a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional, motivo pelo qual pleiteou sua devolução;
- o auto seria nulo por ausência de motivo, já que não está obrigada a monitorar os efluentes industriais por condicionante do licenciamento;
- haveria ausência de motivação por ter sido o auto lavrado com base em relatório sem especificação dos fatos;
- haveria violação aos princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, ante a ausência de obrigação de entregar a DCP, a interpretação do órgão ambiental acerca da legislação e diante da multa abusiva;
- deveria ter sido aplicado o artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018, por tratar-se de empresa de pequeno porte;
- por ser a empresa de Classe 3 e a multa leve, deveria ter sido imposta multa de 450 a 950 UFEMGs.

Requeru a nulidade do auto de infração por violação aos princípios acima enumerados e a conversão da multa em advertência, conforme art. 50, do Decreto nº 47.383/2018; seja reduzida a multa ao valor mínimo fixado; aplicada a notificação do artigo 50 e devolvida a taxa de expediente por inconstitucionalidade da cobrança.

É o relato do essencial.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

### **II.1. DA TAXA DE EXPEDIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. DEVOLUÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.**

Alegou a Autuada que a cobrança da taxa de expediente seria inconstitucional e requereu a restituição do valor recolhido.

Razão não lhe assiste, pois a taxa de expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e do recurso administrativo, consoante regulamentado pelo

Decreto nº 47.383/2018 nos artigos 60, V e 68, VI.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar ou apreciar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pelo Recorrente na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Quanto à função jurisdicional, o sistema constitucional pátrio vigente não deu margem a que pudesse ser exercida pelo Executivo. A função jurisdicional típica, assim considerada aquela por intermédio da qual conflitos de interesses são resolvidos com o cunho de definitividade (*res iudicata*), é praticamente monopolizada pelo Judiciário, e só em casos excepcionais, como visto, e expressamente mencionados na Constituição, é ela desempenhada pelo Legislativo.

Destarte, considerando-se que houve a análise do Recurso, não há respaldo legal para a restituição da taxa, o que desde já se indefere.

## **II.2. DO AUTO. NULIDADE. MOTIVO. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO.**

Sustentou a Recorrente a nulidade do auto por ausência de motivo, já que não estaria obrigada a monitorar os efluentes industriais por condicionante do licenciamento e por ausência de motivação, considerando que o auto teria sido lavrado com base em relatório sem especificação dos fatos.

Alegou ainda que teriam sido violados os princípios da legalidade, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade, ante a ausência de obrigação de entregar a DCP, a interpretação do órgão ambiental acerca da legislação e diante da multa abusiva.

No entanto, não houve falta de motivo nem de motivação para a lavratura o auto, tampouco violação aos princípios referidos.

Compreendido o motivo como a causa imediata do ato administrativo, o pressuposto fático e jurídico (ou normativo) que ensejou a prática do ato (Alexandrino, 2013), conclui-se que o motivo da autuação foi a prática da infração prevista no artigo 112, código 112, do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que o autuado não apresentou a DCP completa do ano de 2019.

Quando analisamos o argumento do Recorrente – de que não estaria obrigado a entregar a DCP por falta de previsão nas condicionantes de monitoramento dos efluentes – entendemos de pronto que não é procedente.

Primeiramente por que a entrega da DCP é obrigação **absolutamente diversa** e

**independente**, em seus objetivos e formas de cumprimento, daquelas condicionantes estabelecidas na licença ambiental. Encontra seu fundamento, aliás, na Deliberação normativa conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Sobre isso, inclusive a AGE se manifestou no Parecer nº 16.519/2022:

21. *É obrigação imposta pelo ato normativo ao responsável, não sendo ela absorvida por outras obrigações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM. Trata-se de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.*

E é uma obrigação indispensável, ou restará prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade. Isto é, a DN Conjunta Copam/CERH nº 01/2008 institui um procedimento, cuja finalidade de interesse público relevante é instrumentalizar o controle da poluição de corpos d'água, o qual está “diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade devida, levando em conta os usos prioritários e classes de qualidade ambiental exigidos para um determinado corpo de água”.

Igualmente improcedente é a afirmação de que não haveria motivação para o ato administrativo, já que o auto teria sido lavrado com base em relatório sem especificação dos fatos.

Ora, o Auto de Fiscalização nº 56252/2020 é bem claro ao descrever que “foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da entrega incompleta das declarações de carga poluidora nos anos de 2015 (faltou efluente sanitário), 2017 (faltou efluente industrial) e 2019 (faltou efluente industrial). Também o auto de infração é preciso ao descrever o fato típico: descumprir o artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega INCOMPLETA da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

Aqui é preciso ressalvar que o empreendimento da Recorrente, mesmo que reutilize “toda a água do efluente industrial oriundo dos processos produtivos” não estava desobrigado da entrega da DCP. Pela simples razão de que produz efluente industrial, ou seja, **é responsável por fontes potencialmente poluidoras**.

Nesse sentido, **a obrigação está vinculada à responsabilidade por fontes poluidoras** e não ao lançamento direto em corpos d'água.

Explica-se. Não havia nas normas estaduais ou federais a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento (direto ou indireto). A obrigatoriedade de

entrega da DCP era decorrente da responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora, ainda que reaproveitado o efluente no processo produtivo. Vejam os esclarecimentos dos técnicos da FEAM:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (águas superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não. As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.

Presentes estão motivo e motivação do ato administrativo, contrariamente ao que alegou a Recorrente, de modo que não é cabível a alegação de nulidade do auto de infração.

E nessa linha de considerações também não houve violação aos princípios elencados pela Recorrente, já que a autuação foi devida e a penalidade corretamente aplicada.

### **II.3. DA NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO.**

Declarou a Recorrente que deveria ter sido aplicado o artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018, por tratar-se de empresa de pequeno porte e que a multa deveria ser convertida em advertência.

Todavia, não é aplicável *in casu* o disposto no artigo 50, do Decreto nº 47.383/2018<sup>[1]</sup> acerca da notificação de EPP, pois não se trata de hipótese de **regularização de situação constatada**, mas de entrega de documento no prazo previsto em normativo do COPAM. Desta forma, não seria lógico ou cabível que o órgão ambiental notificasse o autuado para entregar uma declaração depois de decorrido o prazo estabelecido (após 31/03, quando findo o prazo de entrega e praticada a infração), já que assim seria a entrega intempestiva e se esvaziaria o sentido da norma.

E do mesmo modo não cabe a conversão da penalidade de multa em advertência, por ausência de fundamento legal.

Em respeito ao princípio *tempus regit actum* deverá ser aplicada a regra vigente

quando da prática do fato típico.

Relembremos que à época da prática da infração (31/03/2019) sua natureza era gravíssima, que só se alterou para grave com a superveniência do Decreto nº 47.837, de 09/01/2020, posterior ao fato infracional.

Novamente reforço que a autuação foi correta e devida a penalidade de multa no valor imposto para o empreendimento de Médio porte, infração gravíssima.

Código da infração	112
Descrição da infração	Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Conclui-se, após a análise dos argumentos trazidos pela Recorrente, que deve ser mantida a penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**

---

[1] Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidora Pública**, em 30/01/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **106452474** e o código CRC **003E71FA**.

---

Referência: Processo nº 2090.01.0001662/2022-11

SEI nº 106452474